

Regimento Interno

(Resolução nº 1.193/85)

Atualizado até a Resolução nº 2.246/25.

Código de Ética e Decoro Parlamentar
(Resolução nº 1.529/2012)

2025



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Ivana Bastos

1ª Vice-Presidente: Dep. Fátima Nunes

2ª Vice-Presidente: Dep. Marquinho Viana

3ª Vice-Presidente: Dep. Hassan

4ª Vice-Presidente: Dep. Laerte do Vando

1º Secretário: Dep. Samuel Junior

2ª Secretária: Dep. Kátia Oliveira

3º Secretário: Dep. Vitor Azevedo

4º Secretário: Dep. Fabrício Falcão

Ouvidor Parlamentar: Dep. Antonio Henrique Júnior

Corregedor Parlamentar: Dep. Sandro Régis

Procurador Parlamentar: Dep. Euclides Fernandes

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: Dep. Vitor Bonfim

Procuradora Especial da Mulher: Dep. Fabíola Mansur

**Superintendência de
Assuntos Parlamentares**
Mário Augusto de Almeida Neto

Diretoria Parlamentar
Geraldo Mascarenhas

Revisão:
Arlete Neiva
Marta Dourado
Shirley Góes

**Superintendência de
Administração e Finanças**
Robson José Coutinho Sousa

Diretoria Administrativa
Djalma Abreu dos Anjos

**Departamento de Apoio
Administrativo**
José Vladimir

**Coordenação de
Serviços Gráficos**
Anderson Sena

Procuradoria Geral
Rafael Barreto

Secretaria Geral da Mesa
Carlos Lima Cavalcanti Neto

**Secretaria Geral das
Comissões**
Ubirajara Côroa

**Digitação e Editoração
Eletrônica:**
Shirley Góes

Capa:
Anderson Sena

ÍNDICE

- A -

ACÚMULO DE CARGOS (art. 234-A)	55
ACORDO DE LIDERANÇAS (art. 162-A)	41
ADIAMENTO DA DISCUSSÃO (arts. 155, 156, I e II, §§ 1º e 2º e 179)	40/45
APARTE	
Conceito (art. 152)	40
Inadmissibilidade (art. 153)	40
Permissão (art. 152, § 1º)	40
Recusa (art. 152, § 2º)	40
ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO (art. 122, I a III)	34
AUTORIDADES	
Ouvidas em Comissões de Inquérito (art. 58)	22
Recepção em Sessões Especiais (art. 86, IV)	28
AVULSO	
Matéria em regime de urgência (arts. 175, parágrafo único e 176)	44
Ordem do Dia (arts. 110 e 177)	32/45

- B -

BANCADA	
Constituição de Bloco Parlamentar (arts. 34, 34-A e 36)	11/12
Constituição de Maioria e Minoria Parlamentar (art. 37, §§ 1º e 2º)	13
Cálculo para constituição de Bancada ou Bloco (art. 34-A)	12
Indicação de membros de Comissões (art. 32)	10
Indicação do Líder (art. 31, § 2º)	10
BLOCO PARLAMENTAR	
Constituição (arts. 34, §§ 2º, 6º e 34-A e 36)	11/12
Direitos e prerrogativas (art. 34, §§ 2º, 3º e 4º)	11/12
Extinção (art. 34, § 5º)	11/12

- C -

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	58
COLÉGIO DE LÍDERES	
Constituição (art. 33-A)	11

COMISSÕES	
Comissões Especiais (arts. 48, 54 e 55)	17/22
Comissões Permanentes (arts. 49, 50, 50-A e 51, I a X)	18/19
Convocação de prepostos de Administração Estadual (art. 52)	21
Espécies (art. 47, I e II)	17
Subcomissões (art. 50-A, §§ 1º a 6º)	18
Organização:	
Ata das reuniões (art. 73)	25
Atribuições dos Presidentes (art. 68)	24
Composição (arts. 30, 50, 64)	10/18/23
Direito dos Partidos com Representação Parlamentar (art. 234)	55
Duração do mandato dos titulares e suplentes (art. 65)	24
Eleição do Presidente e do Vice-Presidente (art. 67, parágrafo único)	24
Pareceres (arts. 75 a 85)	26/27
Perda de condição de titular ou suplente (art. 66, parágrafo único)	24
Preferência do membro da Comissão na discussão do parecer (art. 82, § 1º)	27
Reuniões (arts. 69 a 74)	25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Competências (art. 51, § 1º)	18/19

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
Competências (art. 51, § 2º)	18/19

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL	
Competências (art. 51, § 3º)	18/19

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E SERVIÇO PÚBLICO	
Competências (art. 51, § 4º)	18/19

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO	
Competências (art. 51, § 5º)	18/20

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	
Competências (art. 51, § 6º)	18/20

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA	
Competências (art. 51, § 7º)	18/20

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER	
Competências (art. 51, § 8º)	18/20

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SECA E RECURSOS HÍDRICOS	
Competências (art. 51, § 9º)	18/20
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RELAÇÕES DE TRABALHO	
Competências (art. 51, § 10)	18/21
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
Competências (art. 51, § 11)	18/21
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	
Competência (art. 58)	22
Criação (arts. 56 e 62)	22/23
Funcionamento (art. 60)	23
Impedimento à criação (art. 62)	23
Instalação (art. 57)	22
Prazo (art. 56)	22
Relatório (art. 59)	23
COMISSÃO PROCESSANTE	
Criação (art. 12, III)	6/7
Prazo de apresentação de conclusões (art. 12, VII)	6/7
COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO	
Constituição (art. 63)	23
COMUNICAÇÃO INADIÁVEL	
Prerrogativa do Líder (art. 33, I)	11
CONVOCAÇÃO	
De autoridades (art. 58)	22
De Secretário de Estado (art. 220)	51
De Sessão Extraordinária (arts. 92 e 93)	29
De suplente (arts. 21 e 23)	8/9
CORRESPONDÊNCIA OFICIAL	
Competência para assinar (art. 41, IV e 44, III)	14/15/16/17
CRIME DE RESPONSABILIDADE	
Acusação contra Governador do Estado (art. 163, II, a)	41/42
- D -	
DEBATE ver DISCUSSÃO	
DECLARAÇÃO DE VOTO	
Declaração escrita (art. 162)	41

DECLARAÇÃO DE VOTO (CONTINUAÇÃO)

Tempo regimental (art. 154, III, d)	40
Uso da palavra para (art. 101, VII)	30

DECORO PARLAMENTAR

Perda de mandato (art. 9º, III)	5/6
---------------------------------	-----

DECRETO LEGISLATIVO

Conceito (arts. 123, IV e 126)	35
Objeto (art. 126, parágrafo único)	35

DEPUTADO

Abstenção de voto (arts. 160 e 161)	41
Cassação da palavra (arts. 41, XIII e 98, parágrafo único)	14/15/30
Cessão da palavra (art. 91, § 1º)	29
Declaração de voto para publicação (art. 162)	41
Diplomado (art. 2º, parágrafo único)	3
Licença (arts. 14 a 21)	7/8
Licença para instauração de processo criminal (arts. 25, 27, II a VI, 28 e 29)	9/10
Nome Parlamentar (art. 8º)	5
Perda de inscrição para falar (art. 91, § 2º)	29
Perda e suspensão de mandato (arts. 9º a 13)	5/6/7
Permissão para falar sentado (art. 100)	30
Posse (art. 2º)	3
Preferência para votação ou discussão (art. 113)	33
Prisão em flagrante (arts. 26 e 27, I a VI)	9/10
Renúncia (art. 22, II)	8
Retirada de proposição da própria autoria (art. 120, IV)	34
Suplente (arts. 2º, parágrafo único e 23)	3/9
Uso da palavra (arts. 101, I a VIII e 154, I a III)	30/40
Votação nominal (arts. 166 e 167)	43

DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO (art. 122, parágrafo único)	34
---	----

DESTAQUE

Conceito (art. 189)	46
Pedido (arts. 190, §§ 1º e 2º e 191)	46/47
Impossibilidade de rejeição (art. 191)	47

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO (art. 231-A)	54
---	----

DISCUSSÃO

Adiamento (arts. 155 e 156, I e II, §§ 1º e 2º)	40
Conceito (art. 146)	39

DISCUSSÃO (CONTINUAÇÃO)

Encerramento (art. 157, I a III)	41
Matérias sujeitas a duas discussões (art. 148, parágrafo único)	39
Proposição urgente (art. 179)	45
Reabertura da pauta após primeira discussão (art. 150)	39
Única (art. 148, I a XII)	39

- E -**ELEIÇÃO**

Da Mesa (arts. 2º, 4º a 7º e 168, I)	3/4/5/43
Da presidência das Comissões (art. 67, parágrafo único)	24

EMENDA

Apreciação da CCJ de emenda de relator apresentada em outra Comissão (art. 76, § 2º)	26
Conceito (art. 142)	38
Encaminhamento às Comissões (art. 115)	33
Espécies (art. 143 e §§ 1º a 4º)	38
Exigência de apresentação por 1/3 dos Deputados (art. 145)	38
Inadmissibilidade (art. 114, parágrafo único)	33
Prazo para apresentação (art. 114)	33
Proposições com prazo de urgência (art. 176, §§ 1º e 2º)	44/45
Subemenda (art. 144)	38

EMENDA CONSTITUCIONAL

Conceito (art. 124)	35
Retirada antes da votação (art. 120, II e § 2º)	34

ENCAMINHAMENTO DA DISCUSSÃO ver DISCUSSÃO**ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO ver VOTAÇÃO****EXPEDIENTE**

Duração (art. 108, § 4º)	31/32
Grande expediente:	
Duração (art. 108, §§ 1º, 2º, I e II e 3º)	31/32
Horário das Lideranças (art. 108, § 2º, I e II)	31/32
Orador inscrito (art. 108, § 1º)	31/32
Pequeno expediente:	
Duração (art. 105)	31
Inscrição de oradores (art. 106, parágrafo único)	31
Leitura, discussão e votação da ata (art. 104, §§ 1º e 2º)	31
Quorum para início dos trabalhos do expediente (arts. 102 e 103)	31

- F -

FALTA

De Deputado às Sessões Ordinárias (art. 9º, IV)	5/6
De Deputado às Sessões de Comissão (art. 66, II, parágrafo único)	24
De orador para continuidade de discussão (art. 157, I)	41
De quorum para continuidade de Sessão (art. 96, IV)	29/30
De quorum para continuidade de votação (art. 159)	41
De quorum de deliberação em Comissão (art. 178, § 2º)	45
De quorum de votação (arts. 96, IV e 111, § 2º)	29/30/32
Não computada para efeito de perda de mandato (art. 9º, § 3º)	5/6

FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS (arts. 36-A a 36-D)	12
--	----

FISCALIZAÇÃO

Comissão de (art. 51, III)	18/19
Inadmissibilidade de urgência nas matérias incluídas na atividade fiscalizadora da Assembleia (art. 180, III)	45
Tomada de contas do Governador (arts. 210 a 217)	50/51
Representações do Tribunal de Contas (arts. 218 e 219)	51
Convocação de Secretário de Estado (arts. 220 a 222)	51/52

- G -

GALERIA

Acesso (art. 97, § 2º)	30
Desocupação (art. 97, § 3º)	30

GRAVAÇÃO (art. 98, parágrafo único)	30
-------------------------------------	----

GRANDE EXPEDIENTE ver EXPEDIENTE

- H -

HOMENAGEM

Encerramento da Sessão:	
Falecimento de Deputado (art. 96, II)	30
Sessão Especial (art. 86, IV)	28
Suspensão da Sessão:	
Para recepcionar personalidade ilustre (art. 95, II)	29

HORÁRIO DAS LIDERANÇAS

Grande expediente (arts. 33, II, e 108, §§ 2º, I e II e 3º)	11/31/32
Utilização em Sessões Extraordinárias (art. 94)	29

- I -

IMPrensa	
Reserva de local para representantes credenciados (art.97, §1º)	30
INCONSTITUCIONALIDADE	
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (art. 85)	27
INDICAÇÃO	
Conceito (arts. 139)	38
INDICAÇÃO DE LÍDER E VICE-LÍDERES (art. 31, §§ 1º e 2º)	10
INQUÉRITO ver COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	
INTERRUPÇÃO DO ORADOR	
Para votação da Ordem do Dia (art. 111, § 3º)	32/33
Por Presidente de Comissão (art. 68, XIII)	24/25
INTERRUPÇÃO DA VOTAÇÃO (art. 159)	41

- J -

JORNALISTA CREDENCIADO ver IMPrensa

- L -

LEGISLATURA (arts. 2º e 7º) 3/5

LEI ver PROJETO DE LEI

LICENÇA ver DEPUTADO

LÍDER	
Atribuições (art. 32)	10
Colégio de Líderes (art. 33-A)	11
Escolha pelos Deputados de cada Partido (art. 31)	10
Indicação pelos Partidos à Mesa (art. 31, § 2º)	10
Prerrogativas:	
Acordo de Lideranças (art. 162-A)	41
Apresentação de comunicação inadiável (art. 33, I)	11
Elaboração de requerimento de urgência (art. 174, II)	44
Encaminhamento da votação (arts. 169 e 205)	43/49
Encaminhamento de votação em requerimento de urgência (art. 33, III)	11

LÍDER (CONTINUAÇÃO)

Indicação de membros das Comissões (arts. 32 e 64)	10/23
Indicação da ordem de substituição (art. 33, IV)	11
Liderança comum (art. 34)	11
Manifestação no Grande Expediente (arts. 33, II e 108)	11/31
Representações Partidárias Minoritárias (art. 33, parágrafo único)	11

- M -**MAIORIA ABSOLUTA E MAIORIA SIMPLES ver QUORUM****MANDATO PARLAMENTAR**

Perda (arts. 9º a 12)	5/6
Suspensão por incapacidade civil absoluta (art. 13, parágrafo único)	7

MANUTENÇÃO DA ORDEM (art. 97, §§ 2º e 3º) 30**MATÉRIA**

Distribuição em avulsos (art. 110)	32
Inadmissibilidade de urgência (art. 180, I a III e parágrafo único)	45
Preferência (art. 186, §§ 1º e 2º)	46
Regime de prioridade (arts. 181 a 185)	45/46
Regime de urgência (arts. 173 a 180)	44/45

MEMBROS DE COMISSÃO

Comissão permanente (art. 49)	18
Comissão temporária (art. 53)	22
Indicação (art. 64)	23

MESA

Atribuições (art. 40, I a XV)	14
Composição (art. 39, §§ 1º a 4º)	13
Decisões por maioria de votos (art. 40, § 1º)	14
Recurso ao Plenário das decisões (art. 40, § 1º)	14
Eleição (arts. 2º, 4º, 5º e 7º)	3/4/5
Suplentes (art. 40, § 2º)	14

MISSÃO TEMPORÁRIA (art. 14, I a III) 7**MOÇÃO (art. 141, §§ 1º e 2º)** 38**- N -****NOME PARLAMENTAR**

Composição (art. 8º, § 1º)	5
----------------------------	---

NOME PARLAMENTAR (CONTINUAÇÃO)

Coincidência de nomes (art. 8º, § 2º)	5
Mudança (art. 8º, § 4º)	5
Nome completo (art. 8º, § 3º)	5

- O -**ORADOR**

Interrupção do orador (arts. 98, parágrafo único e 111, § 3º)	30/32
Tempo (art. 154, I a III)	40
Uso da palavra (art. 101)	30

ORÇAMENTO

Emenda (art. 204, § 2º)	49
Encaminhamento da votação (art. 205)	49
Pauta (art. 204, §§ 2º e 3º)	49
Projetos de Lei (art. 204, I e II e §§ 1º a 3º)	49
Publicação (art. 204, § 1º)	49

ORDEM DE VOTAÇÃO (art. 111, I a IV e §§ 1º e 2º)	32
--	----

ORDEM DO DIA

Acordo de Lideranças (art. 162-A)	41
Designação de Relator em Plenário (art. 185, parágrafo único)	46
Discussão (arts. 146 a 151)	39
Distribuição dos avulsos (art. 110, parágrafo único)	32
Ordem de votação das matérias (art. 111, I a IV e §§ 1º, 2º e 3º)	32/33
Parecer oral em plenário (art. 178 e §§ 1º e 2º)	45
Preferência para votação ou discussão (art. 113)	33
Preliminar de inconstitucionalidade (art. 85, parágrafo único)	27
Quorum especial (art. 163, I, II e III)	41/42
Regime de prioridade (art. 182)	45
Reinício de votação (art. 111, § 3º)	32/33
Retirada de proposição (art. 120, I a IV e §§ 1º e 2º)	34
Término de votação (art. 112)	33
Urgência aprovada (art. 175)	44

- P -**PALAVRA**

Cassação (art. 98, parágrafo único)	30
Concessão (art. 101, I a VIII)	30

PALAVRA (CONTINUAÇÃO)

Uso da:

Autor da matéria (art. 154, II)	40
Em cada discussão (art. 154, I)	40
Encaminhamento de votação (art. 154, III, b)	40
Grande Expediente (art. 108, §§ 1º a 4º)	31/32
Levantamento de questão de ordem (art. 154, III, a)	40
Orador inscrito (art. 91 e §§ 1º e 2º)	29
Pequeno Expediente (art. 106, parágrafo único)	31
Prerrogativa do Líder (art. 33, I a III)	11
Relator da matéria (art. 154, II)	40
Representante partidário (art. 33, parágrafo único, I)	11
Secretários da Mesa (art. 46)	17

PARECER

Comissões (arts. 75 a 78)	26
Escrito (arts. 75 a 78)	26
Oral (art. 79, I a III)	26
Ordem do Dia (art. 85, parágrafo único)	27
Pedido de vista (art. 81, parágrafo único)	26/27
Prazo (arts. 83 e 84)	27
Preferência na discussão (art. 82, § 1º)	27
Substitutivo (art. 78, §§ 1º e 2º)	26

PAUTA (arts. 114 a 116)	33
-------------------------	----

PEQUENO EXPEDIENTE ver EXPEDIENTE

PERDA DE MANDATO ver MANDATO

PLENÁRIO

Acesso (art. 97, §§ 1º e 2º)	30
Apreciação de destaque (arts. 189 a 191)	46/47
Apresentação de relatório oral em regime de prioridade (art. 185)	46
Apresentação de relatório oral em regime de urgência (art. 178, §§ 1º e 2º)	45
Criação de Comissão Especial (art. 48, parágrafo único)	17/18
Retirada de proposição com parecer aprovado em Comissão (art. 120, § 2º)	34
Conhecimento de projeto de orçamento (art. 204, § 1º)	49
Debate (art. 147)	39
Deliberação sobre:	
Casos omissos (art. 235)	55
Concessão de licença a Deputado (art. 18, parágrafo único)	8
Concessão de licença para instauração de processo criminal contra Deputado (arts. 27, IV a VI, 28 e 29)	9/10
Convocação de Sessão Extraordinária (art. 92, III)	29

PLENÁRIO (CONTINUAÇÃO)

Encerramento de discussão em matéria sob regime de urgência (art. 157, III)	41
Ordem preferencial de proposição (art. 188)	46
Perda de mandato de Deputado (art. 9º)	5
Prisão em flagrante de Deputado (art. 27, I, b)	9
Projeto de código (art. 206, §§ 4º e 5º)	49
Projeto de decreto legislativo relativo a criação de município (art. 208, § 7º)	49/50
Requerimento (arts. 130 e 133, I a XI)	36/37
Requerimento de convocação de Secretário de Estado (art. 220)	51
Votação secreta (art. 168, XI)	43
Discussão de ata (art. 104, §§ 1º e 2º)	31
Impossibilidade de ingresso de Deputado em fase de verificação de votação (art. 165, § 1º)	42
Reconhecimento de prioridade (art. 183)	46
Recurso ao Plenário:	
Contra arquivamento em processo de criação de município (art. 208, § 6º)	49/50
Contra cálculo de proporcionalidade dos Partidos e Blocos nas Comissões (art. 41, XXIII)	14/16
Contra indeferimento pela Mesa de pedido de licença a Deputado (art. 15)	7
Contra indeferimento pela Presidência de publicação de pronunciamento (art. 41, XXV)	14/16
Voluntário em questão de ordem (art. 228)	54

PRAZO

Adiamento de discussão (art. 156, § 1º)	40
Comissões:	
Discussão (art. 82, I a III)	27
Indicação dos membros pelas Lideranças (art. 64, §§ 1º e 2º)	23/24
Pareceres (art. 84 e §§ 1º a 5º)	27
Pareceres em indicações do Executivo sujeitas à aprovação do Legislativo (art. 224, II)	52
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça em Emenda Constitucional (art. 198)	48
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça em matéria vetada (art. 193, §§ 3º e 4º)	47
Pedido de vista por membro de Comissão (art. 81, parágrafo único)	26/27
Redação final (art. 84, §§ 2º e 3º)	27
Representação do Tribunal de Contas (arts. 218, § 1º e 219)	51
Convocação de Secretário de Estado (art. 220, § 2º)	51

PRAZO (CONTINUAÇÃO)

Criação de Comissão Especial (arts. 48, parágrafo único, 54, parágrafo único e 55, II e IV)	17/18/22
Distribuição da Ordem do Dia (art. 110, parágrafo único)	32
Duração de Sessões Ordinárias e Extraordinárias (art. 87)	28
Encaminhamento de votação (art. 169)	43
Encerramento de discussão (art. 157, III)	41
Indicação à Mesa de Líderes e Vice-Líderes pelos Blocos Parlamentares (art. 34, § 3º)	11
Licença a Deputado (arts. 15, 17, 18, parágrafo único e 21)	7/8
Matéria em regime de urgência:	
Distribuição do avulso (art. 176, §§ 1º e 2º)	44/45
Pauta (arts. 176, §§ 1º e 2º e 177)	44/45
Relator em Plenário (art. 178, § 1º)	45
Matéria em regime de prioridade (arts. 184 e 185)	46
Prazo ultrapassado (art. 121)	34
Processo crime ou prisão em flagrante de Deputado (arts. 26 e 27, I-b, II, IV e VI)	9/10
Processo de perda de mandato de Deputado (art. 12, I a VII)	6/7
Projeto de código (art. 206 e §§ 1º, 3º, 4º e 5º)	49
Projeto de criação de município (art. 208, §§ 4º e 7º)	49/50
Projeto de orçamento (art. 204, I e II e §§ 2º e 3º)	49
Projeto em pauta (art. 114, parágrafo único)	33
Tomada de contas do Governador (arts. 211 a 213 e 215)	50/51
Uso da palavra (art. 154, I a III)	40
Veto:	
Apreciação (art. 195)	48
Discussão (art. 193, § 6º)	47
Não conhecido se ultrapassado o prazo de sanção (art. 193, § 1º)	47
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (art. 193, §§ 3º e 4º)	47
Pronunciamento em Plenário (art. 193, § 6º)	47
PREFERÊNCIA	
Alteração da ordem (arts. 186 a 188)	46
Conceito (art. 186)	46
Emenda (art. 187, I a IV)	46
Ordem de discussão e votação das proposições (arts. 111, I a IV, e 186, § 1º)	32/46
Substitutivo (art. 186, § 2º)	46
PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES (art. 192, I a III)	47
PRERROGATIVAS DO LÍDER (art. 33, I a IV)	11

PRESIDÊNCIA

De Comissão:

Atribuições (art. 68, I a XV) 24/25

Eleição (art. 67, parágrafo único) 24

Da Mesa Diretora:

Atribuições (arts. 41, I a XXXI e 42) 14/15/16

Eleição (ver Eleição da Mesa, art. 4º) 4

Despacho em requerimentos (art. 132, I a XVI e parágrafo único) 36/37

PRIMEIRO SECRETÁRIO ver SECRETÁRIO

PRIORIDADE

Conceito (art. 181) 45

Prazo (arts. 184 e 185) 46

Requerimento (art. 183) 46

Preferência às proposições em tramitação ordinária e especial (art. 182) 45

Relator em Plenário (art. 185, parágrafo único) 46

PROJETOS

Códigos:

Tramitação (arts. 206, §§ 1º a 5º e 207) 49

Criação de Municípios:

Apresentação do requerimento e representação (art. 208, § 1º) 49/50

Apresentação de projeto de decreto legislativo (arts. 208, § 5º) 49/50

Apresentação de projeto de lei (art. 208, §§ 9º e 10) 49/50

Arquivamento (art. 208, §§ 5º e 6º) 49/50

Comissão Especial (art. 208, §§ 2º a 5º) 49/50

Emendas (art. 209, I e II) 50

Parecer (art. 208, §§ 4º e 7º) 49/50

Plebiscito (art. 208, §§ 5º, 8º e 9º) 49/50

Espécies (art. 123) 35

Emenda Constitucional (arts. 123, I, 124 e 196 a 203) 35/48

Decreto Legislativo (arts. 123, IV, 126 e parágrafo único, I a V, e 148, IV) 35/39

Lei Complementar (arts. 123, II) 35

Lei Ordinária (art. 123, III) 35

Resolução (arts. 123, V, e 127, I a V) 35

Lei Orçamentária (arts. 204 e 205) 49

Exposição de motivos (art. 128) 36

Justificativa (art. 128) 36

Princípios de elaboração (art. 129, I a III) 36

PROMULGAÇÃO DE LEIS PELA PRESIDÊNCIA (arts. 41, XXII, e 193, § 1º) 14/16/47

PRONUNCIAMENTO ver PALAVRA

PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA

Blocos Parlamentares (arts. 34 e 36)	11/12
Comissões (arts. 30, §§ 1º a 3º, e 64)	10/23
Eleição da Mesa (art. 4º)	4
Indicação de Vice-Líderes (art. 31, § 1º)	10
Relatores nas Comissões (art. 68, II)	24
Representações Partidárias (art. 33, parágrafo único, I e II)	11

PROPOSIÇÕES

Arquivamento (art. 122, I a III)	34
Autoria (art. 119 e §§ 1º e 2º)	34
Conceito (art. 117)	33
Desarquivamento (art. 122, parágrafo único)	34
Destaque (arts. 189 a 191)	46/47
Encaminhamento de votação (arts. 169 e 170)	43/44
Espécies (art. 118, I a VIII)	33
Preferência (arts. 186 a 188)	46
Prejudicialidade (art. 192, I a III)	47
Prioridade (arts. 181 a 185)	45/46
Protocolo (art. 118, § 1º)	33/34
Publicação (art. 118, § 2º)	33/34
Redação Final (arts. 171 e 172)	44
Retirada da Ordem do Dia (art. 120, I a IV e §§ 1º e 2º)	34
Ultrapassagem de prazos (art. 121)	34
Urgência (arts. 173 a 180)	44/45

PRORROGAÇÃO DE SESSÃO (art. 89, parágrafo único)	28
--	----

PUBLICAÇÃO

Ata das Comissões (art. 68, XV)	24/25
Debates (arts. 41, XXIV e XXV e 107)	14/16/31
Declaração escrita de voto (art. 162)	41
Projetos de decreto legislativo (art. 214)	51
Projetos de orçamento (art. 204, § 1º)	49
Proposições (art. 118, § 2º)	33/34
Relação dos Deputados Diplomados (art. 2º, parágrafo único)	3
Renúncia de membro de Comissão (art. 66, I)	24
Sessão Extraordinária (art. 93)	29
Veto (art. 193, §§ 2º e 5º)	47

- Q -

QUESTÃO DE ORDEM

Conceito (art. 225)	53
Formulação (arts. 226 e 227)	53/54
Recurso voluntário ao Plenário (art. 228)	54
Verificação de Quorum - intervalo mínimo entre as solicitações (art. 227-A)	54
Verificação de Quorum - prazo comparecimento de deputados (art. 227-A, parágrafo único)	54

QUORUM

Maioria absoluta:	
Autorização de operações de crédito (art. 163, III, i)	41/42
Convocação de Secretário de Estado para comparecimento em Comissão (art. 220)	51
Criação de CPI quando existirem 5 ou mais (art. 62)	23
Deliberação sobre apresentação de novo projeto sobre matéria objeto de rejeição (art. 163, III, f)	41/42
Deliberação sobre destituição do Procurador Geral de Justiça (art. 163, III, d)	41/42
Deliberação sobre matéria vetada (arts. 163, III, e, e 195)	41/42/48
Deliberação sobre nomeação de autoridades (art. 163, III, b e c)	41/42
Deliberação sobre perda de mandato de Deputado (art. 163, III, g)	41/42
Deliberação sobre prisão e formação de culpa de Deputado (art. 163, III, h)	41/42
Indicação de Líderes pelos Partidos (art. 31, § 2º)	10
Licença para instauração de processo criminal contra Deputado (art. 27, V)	9/10
Perda de mandato de Deputado (art. 10)	6
Projeto de lei complementar (art. 163, III, a)	41/42
Reunião de Comissão (art. 72)	25
Revisão Constitucional (art. 163, III, j)	41/42
Votação (arts. 111 e 158)	32/41
Maioria de dois terços:	
Convocação/convite de preposto da Administração Estadual por Comissão (art. 52)	21
Crime comum e de responsabilidade do Governador (art. 163, II, a)	41/42
Deslocamento de Comissão ao interior do Estado (art. 52)	21
Encerramento de discussão em Comissão (art. 82, § 3º)	27
Suspensão de imunidade parlamentar em estado de sítio (art. 163, II, b)	41/42
Maioria simples:	
Deliberações em Plenário (art. 158)	41
Deliberações nas Comissões (art. 72)	25

QUORUM (CONTINUAÇÃO)

Em decisões da Mesa (art. 40, § 1º)	14
Na eleição da Mesa (art. 4º, § 6º)	4/5
Maioria de três quintos:	
Emenda Constitucional (art. 163, I)	41
Presença de um terço:	
Sessão Extraordinária (art. 86, parágrafo único)	28
Sessão Ordinária (art. 86, parágrafo único)	28

- R -**RECURSO**

À Comissão em processo de perda de mandato de Deputado (art. 12, V)	6/7
À Mesa contra atos administrativos (art. 40, XI e XIII)	14
Ao Plenário:	
Contra arquivamento de projeto de criação de município (art. 208, § 6º)	49/50
Contra arquivamento de projeto rejeitado no mérito por todas as Comissões (art. 41, XVIII)	14/15
Contra cálculo da representatividade dos Partidos e Blocos nas Comissões (art. 41, XXIII)	14/16
Contra decisão da Mesa Diretora (art. 40, § 1º)	14
Contra decisão em questão de ordem (art. 228)	54
Contra impedimento de publicação de pronunciamento (art. 41, XXV)	14/16
Em indeferimento pela Mesa de requerimento de licença de Deputado (art. 15)	7

REDAÇÃO FINAL

Conceito (art. 171)	44
Dispensa (art. 171, parágrafo único)	44
Elaboração na Comissão de Constituição e Justiça (art. 171)	44

REFORMA DO REGIMENTO

Iniciativa (arts. 229 e 230)	54
Parecer da Mesa (art. 230)	54

REGIME DE URGÊNCIA ver URGÊNCIA**RELATOR**

Alteração do parecer (art. 83)	27
Designação em Plenário (arts. 84, § 4º, 178 e § 1º, 185, parágrafo único)	27/45/46
Designação pela Presidência em projeto de emenda constitucional (art. 198)	48
Projeto de criação de município (art. 208, § 4º)	49/50
Rejeição do parecer (art. 83, parágrafo único)	27
Uso da palavra em Plenário (art. 154, II, e 193, § 6º)	40/47
Uso da palavra pelo Relator do veto (art. 193, § 6º)	47

RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (art. 59, parágrafo único)	23
REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS EM LICENÇA (art. 19, parágrafo único)	8
RENÚNCIA	
Ao mandato parlamentar (arts. 22, II e 24)	8/9
De membro de Comissão (art. 66, I)	24
REQUERIMENTO	
Conceito (art. 130)	36
Deliberação do Plenário (art. 133, I a XII)	37
Despacho do Presidente (art. 132, I a XVI)	36
Destaque (arts. 190, §§ 1º e 2º, e 191)	46/47
Discussão (art. 133, VIII a XI)	37
Espécies (art. 130, parágrafo único)	36
Escrito (arts. 131, 132, XII a XVI, parágrafo único, e 133, VII a XI, parágrafo único)	36/37
Informações à Administração Pública (art. 134)	37
Oral (arts. 131, 132, I a XI e 133, I a VI)	36/37
Preferência (arts. 113 e 188)	33/46
Prioridade (art. 183)	46
Prorrogação de Sessão (art. 89, parágrafo único)	28
Providências a órgãos da Administração Pública (art. 137)	37
Urgência (arts. 174, I a III e 175)	44
RESOLUÇÃO ver PROJETO DE RESOLUÇÃO	
REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO POR COMISSÃO DE INQUÉRITO (art. 58)	22
- S -	
SANÇÃO (arts. 125 e 193)	35/47
SECRETÁRIO	
Primeiro Secretário, atribuições (art. 44, I a XI)	16/17
Segundo Secretário, atribuições (art. 45, I a III)	17
SESSÃO	
Abertura (art. 102)	31
Acesso ao Plenário (art. 97)	30
Acesso às galerias (art. 97, § 2º)	30
Das Comissões (arts. 69 a 74)	25
Conjunta das Comissões (art. 74, parágrafo único)	25

SESSÃO (CONTINUAÇÃO)

Divisão (art. 90, I a III)	29
Duração (art. 87)	28
Encerramento antecipado (art. 96, I a IV)	29/30
Especial (art. 86, IV)	28
Extraordinária (arts. 86, III, 92, I a III, 93 e 94)	28/29
Grande expediente (arts. 108, §§ 1º a 4º, e 109)	31/32
Horário (art. 88)	28
Impossibilidade de instalação (art. 103)	31
Imprensa (art. 97, § 1º)	30
Oradores (arts. 91, §§ 1º e 2º, 98 a 101 e 106 a 109)	29/30/31/32
Ordem do Dia (arts. 90, III e 109 a 113)	29/32/33
Ordinária (art. 86, II)	28
Ordinária (arts. 86, II e 87)	28
Pequeno expediente (arts. 102 a 107)	31
Prazo de tolerância (art. 103)	31
Preparatória (arts. 2º, parágrafo único, 3º, §§ 1º a 7º, 7º, e 86, I)	3/4/5/28
Prorrogação (art. 89, parágrafo único)	28
Quorum (art. 86, parágrafo único)	28
Solene (art. 86, V)	28
Suspensão (art. 95, I e II)	29

SUBCOMISSÃO ESPECIAL (art. 50-A, §§ 1º a 6º)	18
--	----

SUBSTITUTIVO

Conceito (art. 143, § 1º)	38
Comissões (art. 78, § 1º)	26
Dispensa de Redação Final (art. 171, parágrafo único)	44
Preferência (art. 186, § 2º)	46
Prejudicialidade (art. 192, II)	47

SUBEMENDA ver EMENDA**SUPLENTE**

De Comissão (arts. 64, §§ 1º e 2º, 65, parágrafo único e 66, I)	23/24
Convocação (arts. 3º, § 7º, 21 e 23)	3/4/8/9
Renúncia de Comissão (art. 66, I)	24

- T -**TEMPO ver PRAZO****TESTEMUNHA**

Comissão de Inquérito - inquirição (art. 58, § 1º)	22
--	----

TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR (arts. 210 a 217)	50
--	----

TRIBUNAIS DE CONTAS

Indicação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas (art. 224-A, §§ 1º a 8º)	52/53
Encaminhamento da votação (arts. 224-B e 224-C, §§ 1º a 5º)	53
Nomeação (art. 224-D)	53
Representação do Tribunal de Contas do Estado	
Comissão (art. 218, § 1º)	51
Irregularidade de despesa (art. 218)	51
Parecer (art. 218, § 2º)	51
Prazo (art. 219)	51

- U -

URGÊNCIA

Conceito (art. 173)	44
Emendas (art. 176, §§ 1º e 2º)	44/45
Exigências regimentais indispensáveis (art. 173, parágrafo único, I e II)	44
Inadmissibilidade (art. 180, I a III)	45
Inadmissibilidade de adiamento da discussão e votação (art. 179)	45
Limitação - quantidade de matérias (art. 180, parágrafo único)	45
Ordem do Dia (arts. 175, parágrafo único e 177)	44/45
Parecer das Comissões (art. 176, § 2º)	44/45
Prazos (arts. 175, parágrafo único, 176, §§ 1º e 2º, 177 e 178, § 1º)	44/45
Relator em Plenário (art. 178 e §§ 1º e 2º)	45
Requerimento (arts. 174, I a III, e 175)	44

- V -

VACÂNCIA

Convocação de suplente (art. 23)	9
Hipóteses (art. 22, I a IV)	8/9
Renúncia (art. 24)	9

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO ver VOTAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE QUORUM (art. 227-A)	54
------------------------------------	----

VETO

Não conhecimento (art. 193, § 1º)	47
Parcial (art. 193, § 8º)	47
Parecer da Comissão Constituição e Justiça (art. 193, § 6º)	47
Prazo da Comissão de Constituição e Justiça (art. 193, §§ 3º e 4º)	47

VETO (CONTINUAÇÃO)

Promulgação da lei pela Presidência (art. 193, § 1º)	47
Publicação (art. 193, §§ 2º e 5º)	47
Quorum (art. 194)	47
Rejeição (art. 194)	47
Sessão Extraordinária (art. 193, § 5º)	47
Uso da palavra (art. 193, § 6º)	47
Votação (art. 193, §§ 7º e 8º)	47

VICE-LÍDER

Indicação (art. 31, § 1º)	10
Uso da palavra (art. 169)	43

VOTAÇÃO

Abstenção (arts. 160 e 161)	41
Acordo de Lideranças (art. 162-A)	41
Consignação de voto (art. 166, § 2º)	43
Declaração escrita de voto (art. 162)	41
Encaminhamento (arts. 169 e 170)	43/44
Início (art. 159)	41
Nominal (arts. 166 e 167)	43
Processos (art. 164, I a III)	42
Quorum:	
De deliberação (arts. 111 e 158)	32/41
Especial (arts. 10, 27, V, 62, 163, I a III, e 196)	6/9/10/23/41/42/48
Maioria simples (art. 158)	41
Redação final (arts. 171 e 172)	44
Simbólica (art. 165 e §§ 1º e 2º)	42
Secreta (arts. 4º, 28, 64, § 2º, e 168, I a XIV)	4/10/23/24/43
Secreta na Comissão (arts. 67 e 224, II)	24/52

VOTO ver VOTAÇÃO

RESOLUÇÕES:

- 1.529, DE 19 DE JUNHO DE 2012 - Código de Ética e Decoro Parlamentar	57
- 1.271, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998 - Título de Cidadão Baiano	65

Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia
Legislativa do Estado da Bahia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, resolve adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ART. 1º A Assembleia Legislativa tem sede na capital do Estado da Bahia e reunir-se-á em Sessão Legislativa anual ordinária de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro.*

Parágrafo único. As reuniões da Assembleia em Sessão Ordinária e Extraordinária ocorrerão no edifício em que tem sua sede, podendo, entretanto, por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, reunir-se temporariamente em qualquer cidade do Estado.

** Redação dada pela Resolução nº 1.769, de 26/6/2017.*

CAPÍTULO II Das Sessões Preparatórias

ART. 2º Em preparação para a posse, o Deputado diplomado deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro do primeiro ano da legislatura, o respectivo diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária a que pertence.*

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa fará publicar, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, a relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética, com indicação do nome parlamentar e da legenda partidária respectiva, incluindo ainda os suplentes diplomados, segundo a ordem de votação.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.769, de 26/6/2017.*

ART. 3º A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, às 14:30h, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.*

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reeleito Deputado, ou, à sua falta, sucessivamente dentre os Deputados presentes, o que haja mais recentemente exercido, por mandato, a Presidência ou a Secretaria, na gradação ordinal destes cargos, sendo que, à falta de qualquer destes, assumirá o Deputado com maior número de legislaturas e entre estes o mais idoso.*

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Deputados integrantes das Representações Partidárias mais numerosas, a fim de funcionarem como Secretários, e fará ler, por um destes, a relação dos Deputados diplomados publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.*

§ 3º Após as providências previstas no parágrafo anterior, o Presidente, de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir fielmente a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia, promover o bem geral do Estado e observar as suas leis” e, em seguida, feita a chamada por um dos Secretários, cada Deputado, também de pé, declarará: “Assim o prometo”.*

§ 4º Concluída a solenidade de posse dos Parlamentares, o Presidente convocará outra sessão, destinada à eleição da Mesa Diretora.*

§ 5º A segunda sessão preparatória realizar-se-á com a presença de mais da metade dos Deputados e, sempre que possível, sob a mesma Presidência e com os mesmos Secretários da Sessão anterior.*

§ 6º Nas sessões preparatórias não será permitido o uso da palavra para assuntos estranhos às suas finalidades.*

§ 7º O compromisso a que se refere o § 3º deste artigo será prestado em sessão pública, ou perante o Presidente em períodos de recesso, pelos Deputados empossados posteriormente ou por suplentes por ocasião de sua primeira convocação.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.769, de 26/6/2017.*

CAPÍTULO III

Da Eleição da Mesa

ART. 4º A eleição da Mesa ou o preenchimento posterior de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto, utilizando-se cédulas impressas ou datilografadas, atendido sempre que possível, na sua composição, o critério de proporcionalidade da Representação Partidária.*

§ 1º Havendo mais de um concorrente para o mesmo cargo a votação ocorrerá de forma individual, obedecida a ordem hierárquica dos cargos, com a chamada nominal de cada Deputado para depositar o voto na urna específica, com o uso de cédula uninominal contendo a indicação do cargo a preencher, previamente rubricada pela Mesa dirigente dos trabalhos e colocada em sobrecarta também rubricada pela Mesa.*

§ 2º A votação para os cargos onde houver candidatura única será realizada em seguida àquela prevista no § 1º, em um só ato de votação, no qual o Deputado colocará em uma única sobrecarta tantas cédulas quantos forem os nomes escolhidos, depositando-a em urna própria.*

§ 3º A votação para suplente da Mesa, não havendo disputa, far-se-á na forma prevista no § 2º. Caso contrário, a votação ocorrerá após concluída a votação para os membros titulares, da mesma forma prevista no § 1º, no que couber.*

§ 4º Concluído o processo de votação, o Presidente determinará a abertura das urnas, obedecida a ordem de votação, procedendo-se a conferência do número de sobrecartas com o número de votantes e em seguida a contagem dos votos. Concluída a contagem dos votos e declarado o resultado, serão de imediato destruídas as cédulas.*

§ 5º Serão anulados os votos contidos na mesma sobrecarta que resultem na indicação de mais de um nome para um só cargo.*

§ 6º Serão considerados eleitos os Deputados que alcançarem maioria de votos em relação a cada cargo disputado e havendo empate será repetida a votação. Persistindo o empate será eleito o mais idoso.*

**Redação dada pela Resolução nº 1.445, de 23/1/2009.*

ART. 5º À vista dos resultados, o Presidente da sessão proclamará os eleitos, dar-lhes-á posse e passará a direção dos trabalhos ao Presidente empossado, que, com o Primeiro e Segundo Secretários, ocupará a Mesa.

ART. 6º Será permitido a um Deputado de cada Representação Partidária o uso da palavra com referência ao evento, após o que o Presidente anunciará a sessão solene de abertura dos trabalhos legislativos, dando em seguida por encerrada a sessão.

ART. 7º No terceiro ano da legislatura, à mesma data e hora previstas no art. 3º deste Regimento, realizar-se-á a eleição da Mesa, obedecidas as regras deste Capítulo.

TÍTULO II DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I Do Nome Parlamentar

ART. 8º Ao assumir o exercício do mandato, o Deputado ou suplente convocado escolherá o nome parlamentar com o qual será identificado nos registros e publicações da Assembleia.

§ 1º O nome parlamentar será composto de até 03 (três) elementos, não se podendo incluir além de nome ou prenome.

§ 2º Ocorrendo coincidência entre os nomes escolhidos, terá prioridade o Deputado mais antigo ou, tendo ambos a mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º Em todos os registros da Assembleia será consignado o nome completo do Deputado, destacando-se em maiúscula os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º O Deputado poderá a qualquer tempo mudar o seu nome parlamentar, dirigindo comunicação à Presidência.

CAPÍTULO II Da Perda e da Suspensão do Exercício do Mandato

ART. 9º Perderá o mandato o Deputado:
I - que, desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, entidades da administração indireta ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - que, desde a posse:

a) for proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) for titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias realizadas em cada período de sessão legislativa, salvo por licença ou desempenho de missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º Para os exclusivos efeitos do inciso IV deste artigo, será considerado presente o Deputado que comparecer ao Plenário ou se encontrar no edifício sede da Assembleia, no horário das sessões.

§ 2º O serviço próprio da Assembleia encaminhará ao final da sessão a relação dos Deputados presentes ao edifício, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Não será computada a falta, para fim de perda de mandato, decorrente da privação temporária de liberdade em virtude de processo penal.

ART. 10. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e VII do art. 9º, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

ART. 11. Quando a infringência versar a hipótese dos incisos IV, V e VI do já referido art. 9º, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com Representação na Assembleia Legislativa ou com registro definitivo, assegurada ampla defesa.

ART. 12. Nos processos relativos a perda de mandato, excetuadas as hipóteses dos incisos V e VI do art. 9º, serão observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I - recebida a representação, o Presidente da Assembleia a encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, que dentro de 10 (dez) dias emitirá parecer, concluindo pela admissão ou arquivamento da mesma;

II - o parecer será encaminhado à Mesa ou ao Plenário conforme a competência constitucional para julgamento da matéria;

III - aceita a representação pelo órgão competente, o Presidente da Assembleia designará Comissão Especial com 05 (cinco) membros para promover o processo;

IV - a Comissão fornecerá cópia da representação ao Deputado, para que este apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), a seu requerimento;

V - no prazo da defesa poderá o interessado requerer as provas que julgar necessárias, indeferindo o Relator as impertinentes, cabendo recurso à Comissão em 03 (três) dias;

VI - finda a instrução, o Relator abrirá vista do processo ao Deputado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em razões finais;

VII - o Relator apresentará parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, à Comissão Processante, que dentro de mais 15 (quinze) dias fará a sua apreciação, encaminhando as conclusões ao órgão próprio.

ART. 13. Suspende-se o exercício do mandato por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição irreversível.

Parágrafo único. A declaração da suspensão do mandato parlamentar, nos casos deste artigo, far-se-á por resolução da Assembleia publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

CAPÍTULO III **Das Licenças**

ART. 14. O Deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

I - para desempenhar missão diplomática ou de representação do Estado em caráter transitório;

II - para participar de congressos, conferências, reuniões culturais ou eventos semelhantes;

III - para exercer funções constitucionalmente permitidas;

IV - para tratamento de saúde;

V - para cuidar de interesses particulares.

Parágrafo único. Independe de licença o afastamento do exercício do mandato para o desempenho de funções de Ministro de Estado e Secretário de Estado.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 15. A licença para os fins previstos nos incisos I e II do artigo anterior dependerá de requerimento do interessado, que será submetido à Mesa, cabendo recurso ao Plenário, não podendo ser concedida por período superior a 60 (sessenta) dias.

ART. 16. Ao deixar o exercício do mandato para ocupar função constitucionalmente prevista, o Deputado poderá optar pela remuneração parlamentar ou por aquela atribuída ao cargo que irá exercer.

ART. 17. Ao Deputado que por motivo de doença comprovada se encontrar impossibilitado de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida a licença para tratamento de saúde.

§ 1º O requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia será feito pelo interessado ou, na sua impossibilidade, pelo Líder do Partido, devendo vir acompanhado de laudo médico, firmado por 03 (três) peritos do serviço da Assembleia, onde se estimará o tempo de duração do impedimento.

§ 2º O Presidente, no prazo de 05 (cinco) dias, examinará o pedido, fixando o tempo da licença, que retroagirá à data da enfermidade indicada no laudo.

§ 3º Esgotado o prazo sem deliberação considerar-se-á concedida a licença pelo tempo estipulado no laudo.

§ 4º Durante a licença não serão substituídos os servidores lotados no gabinete do titular.

ART. 18. O pedido de licença para tratar de interesses particulares será submetido à Assembleia, que indicará o prazo de sua duração, não excedendo 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. À vista do pedido formulado, o Presidente da Assembleia o encaminhará ao Plenário, considerando-se aprovado se não houver manifestação dentro de 05 (cinco) sessões ordinárias subsequentes ao recebimento.

ART. 19. Excluído o pagamento das sessões extraordinárias, é integral a remuneração do Deputado, quando em licença, ressalvada a sua opção, na forma do art. 16 deste Regimento.

Parágrafo único. Ao parlamentar afastado para cuidar de interesse particular nenhuma remuneração é devida.

ART. 20. O Deputado afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Assembleia.

ART. 21. Em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo só haverá convocação de suplente quando a licença for concedida por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Deputado, poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

CAPÍTULO IV **Da Vacância**

ART. 22. Ocorrerá vaga na Assembleia Legislativa:

I - por falecimento;

II - pela renúncia;

III - pela perda do mandato, na forma prevista na Constituição;

IV - pelo afastamento temporário, mas por tempo indeterminado, previsto no inciso III do artigo 14 desta Resolução.

ART. 23. A convocação de suplente, em casos de vacância que a autorize, realizar-se-á, de ofício, por Ato do Presidente.

ART. 24. A renúncia constituir-se-á em ato acabado e definitivo desde que comunicada, por escrito, à Mesa da Assembleia e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

CAPÍTULO V

Da Licença para Instauração de Processo Criminal Contra Deputado*

** Capítulo introduzido pela Resolução nº 1.244, de 10/1/1996.*

ART. 25. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

ART. 26. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia Legislativa dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

ART. 27. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Assembleia Legislativa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros;

II - vencida ou incorrente a fase prevista no inciso I, a Comissão de Constituição e Justiça proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de 5 (cinco) sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação da culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de resolução;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, será incluído na Ordem do Dia;

IV - incluído na Ordem do Dia, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça deverá ser votado no prazo máximo de 5 (cinco) sessões;

V - se da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria absoluta dos Deputados, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação da culpa;

VI - a decisão será comunicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Presidente do Tribunal de Justiça dentro de 3 (três) sessões.

ART. 28. Adotar-se-á a votação secreta para a deliberação da solicitação da licença, devendo ser observados na solicitação desta os procedimentos previstos neste Regimento.

ART. 29. Estando em recesso a Assembleia Legislativa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário.

TÍTULO III

Da Representação Partidária

CAPÍTULO I

Da Proporcionalidade dos Partidos no Âmbito das Comissões

ART. 30. Na constituição de Comissões, assegurar-se-á a Representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

§ 1º Calcula-se a proporcionalidade de Representação de cada Agremiação Partidária, multiplicando-se o número de seus Deputados pelo número de membros de Comissão e dividindo-se este produto pelo total dos Deputados.

§ 2º Resultando da operação acima excedente fracionário, serão preenchidas as vagas remanescentes pelos Partidos cuja fração obtida mais se aproximar da unidade.

§ 3º Havendo coincidência no coeficiente fracionário, o preenchimento da vaga far-se-á por sorteio.

CAPÍTULO II

Dos Líderes

ART. 31. Os Deputados são agrupados por suas Legendas Partidárias, cabendo-lhes escolher um Líder, que ocasionalmente pode ser substituído por Vice-Líder.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-líderes, na proporção de 2 (dois) por 6 (seis) Deputados ou fração que constitua a Bancada, Bloco ou Federação Partidária.*

** Redação dada pela Resolução nº 2.083, de 15/12/2022.*

§ 2º Os Partidos indicarão os seus Líderes à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da Bancada.

ART. 32. Dentre outras atribuições regimentais compete ao Líder de Partido indicar à Mesa os membros de sua Bancada para compor as Comissões da Assembleia ou, de qualquer forma, para representar a Casa.

ART. 33. São prerrogativas do Líder:

I - usar da palavra em qualquer fase da sessão, por 10 (dez) minutos para fazer comunicação inadiável, sempre que não haja orador na tribuna;

II - manifestar-se, no Grande Expediente, no horário das Lideranças, pelo tempo que lhe for reservado, podendo indicar oradores;

III - encaminhar, pelo período de 05 (cinco) minutos, a votação sobre requerimento de urgência;

IV - indicar à Mesa a ordem de sua substituição pelos Vice-Líderes.

Parágrafo único. As Representações Partidárias que não atinjam 1/10 (um décimo) do total dos Deputados têm asseguradas, através dos seus representantes, as prerrogativas conferidas aos Líderes com as seguintes ressalvas:

I - cada representante usará da palavra, em comunicação inadiável, por 05 (cinco) minutos;

II - no horário destinado às Lideranças, 30 (trinta) minutos serão divididos entre as Representações Partidárias, cabendo, em cada sessão, 10 (dez) minutos a cada uma das Representações, obedecida a precedência pelo número de seus Deputados.*

** Parágrafo único e incisos I e II acrescentados pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 33-A. Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.*

§ 1º O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Assembleia, com direito a voto, sendo substituído, em sua ausência, por um dos Vice-Presidentes, observada a gradação dos cargos.

§ 2º O Colégio reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena, presente a maioria dos seus membros, e extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou por proposta da maioria dos seus componentes, sendo as suas decisões tomadas por maioria simples de votos.

** Artigo introduzido pela Resolução nº 1.748, de 15/2/2017.*

CAPÍTULO III

Dos Blocos Parlamentares

ART. 34. As Bancadas e/ou Representações Partidárias, por decisão da maioria de seus membros, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco, desde que seja integrado, pelo menos, por 1/10 (um décimo) de Deputados.*

§ 1º A Mesa da Assembleia Legislativa, comunicará imediatamente ao Plenário a constituição do Bloco, determinando a publicação e o registro do ato.*

§ 2º Ao Bloco serão asseguradas as prerrogativas de Bancada.*

§ 3º No prazo de até 5 (cinco) dias, o Bloco indicará à Mesa da Assembleia Legislativa a escolha do Líder e dos Vice-Líderes.*

§ 4º As Lideranças agrupadas em Bloco Parlamentar perderão suas prerrogativas regimentais enquanto se encontrarem nessa condição.*

§ 5º O Bloco será extinto se o desligamento de Bancada ou Representação resultar em composição percentual inferior à exigida no *caput* deste artigo.*

§ 6º Os membros de uma Bancada ou de Representação não poderão integrar mais de um Bloco Parlamentar.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.232, de 11/1/1995.*

ART. 34-A. No cálculo para constituição das Bancadas ou Blocos Parlamentares, resultando número fracionário, será desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e, se superior, aproximar-se-á para a unidade seguinte.*

** Artigo introduzido pela Resolução nº 1.349, de 17/1/2005.*

ART. 35. Será sempre revista a Representação Partidária nas Comissões da Assembleia Legislativa quando houver modificação ou dissolução de Bloco Parlamentar.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.232, de 11/1/1995.*

ART. 36. Na mesma sessão legislativa ordinária e/ou extraordinária, não será permitida a participação da Bancada ou de Representação, na formação de mais de um Bloco Parlamentar.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.232, de 11/1/1995.*

CAPÍTULO IV* **Das Federações Partidárias**

ART. 36-A. Aplicam-se às federações de partidos, instituídas nos termos do art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, as normas incidentes sobre partidos políticos no que se refere a funcionamento parlamentar e ao processo legislativo.

ART. 36-B. A federação atuará como bancada ou representação partidária, constituídas na forma deste regimento.

ART. 36-C. A federação poderá participar de bloco parlamentar, sendo, no entanto, vedada a participação em bloco, de forma isolada, de qualquer dos partidos que a compõem.

ART. 36-D. O partido que deixar de integrar uma federação não poderá participar de bloco parlamentar na mesma legislatura.

** Capítulo introduzido pela Resolução nº 2.083, de 15/12/2022.*

CAPÍTULO V

Da Maioria e da Minoria Parlamentar

ART. 37. A Maioria Parlamentar será constituída por Bancada, Bloco ou Representação Partidária, desde que composta pela maioria dos membros da Assembleia Legislativa.*

§ 1º A Minoria Parlamentar será composta por Bancada, Representação Partidária ou Bloco, agrupada ou não, que expresse posição diversa da Maioria.*

§ 2º As funções regimentais da Maioria serão assumidas pela Bancada ou Bloco Parlamentar que tiver maior número de representantes, desde que não tenha sido atingida na forma prevista no *caput* deste artigo; as da Minoria serão exercidas pela Representação Política ou Bloco Parlamentar numericamente inferior à Maioria, de forma agrupada ou isoladamente.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.232, de 11/1/1995.*

ART. 38. As Lideranças de Bancada, Bloco Parlamentar, Representação Partidária, Maioria ou Minoria Parlamentar serão constituídas na forma prevista neste Regimento.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.232, de 11/1/1995.*

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

Da Mesa

ART. 39. A Mesa da Assembleia compõe-se de Presidente, 04 (quatro) Vice-Presidentes e 04 (quatro) Secretários.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.623, de 30/12/2014.*

§ 1º Os Vice-Presidentes substituirão o Presidente, segundo a gradação hierárquica, e os Secretários substituir-se-ão entre si, pela mesma forma, podendo substituir o Presidente à falta de Vice-Presidentes.

§ 2º A direção das Sessões Plenárias compete ao Presidente, cabendo a este, quando necessário, convocar um dos Secretários para a leitura do Expediente, proceder chamada nominal ou praticar outros atos necessários ao andamento dos trabalhos, podendo, em casos de ausência destes, funcionar como Secretário *ad-hoc* qualquer um dos Parlamentares presentes à Sessão.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.749, de 22/2/2017.*

§ 3º (...)*

** Revogado pela Resolução nº 1.749, de 22/2/2017.*

§ 4º Não se achando presente o Presidente nem seus substitutos, assumirá a Presidência da Sessão o Deputado mais idoso entre os presentes.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.749, de 22/2/2017.*

ART. 40. Além de outras atribuições previstas na Constituição do Estado e neste Regimento, compete à Mesa:

I - organizar e remeter ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta de orçamento da Assembleia, a fim de ser incorporada ao projeto de lei orçamentária do Estado;

II - discriminar as dotações orçamentárias globais do Poder Legislativo;

III - opinar sobre elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

IV - opinar privativamente sobre moções, indicações e requerimentos sujeitos à discussão em Plenário;

V - apresentar, privativamente, projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Assembleia e fixem os respectivos vencimentos;

VI - apresentar projetos de resolução sobre os serviços administrativos da Assembleia e elaborar o seu regulamento;

VII - aprovar o quadro de contratados, autorizar o seu preenchimento e prover os cargos dos diversos serviços;

VIII - decidir sobre os pedidos de licença de Deputados, fundados nos incisos I e II do art. 14 do Regimento;

IX - solicitar que sejam postos à disposição da Assembleia funcionários da administração direta ou indireta;

X - exonerar, demitir, readmitir, reintegrar, promover, aposentar e licenciar o pessoal dos serviços administrativos;

XI - decidir, em última instância, recursos contra atos da direção da Secretaria Administrativa;

XII - dar parecer sobre o pedido de inserção de trabalhos e documentos nos Anais, exceto quando lidos da tribuna;

XIII - interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, o regulamento dos serviços administrativos;

XIV - julgar as licitações realizadas pela Assembleia;

XV - autorizar a reportagem fotográfica, a filmagem e a transmissão em rádio ou televisão das sessões da Assembleia.

§ 1º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros, cabendo recurso ao Plenário, através de requerimento firmado pela maioria absoluta dos Parlamentares da Assembleia.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.460, de 14/10/2009.*

§ 2º Serão eleitos 05 (cinco) suplentes, pelo processo previsto neste Regimento, que funcionarão junto à Mesa, cabendo aos eleitos a substituição, em regime de revezamento dos titulares, nas suas ausências ou impedimentos, dentro da mesma Agremiação Partidária.

CAPÍTULO II

Da Presidência

ART. 41. Ao Presidente da Assembleia compete, além de outras atribuições previstas na Constituição do Estado e neste Regimento:

I - zelar pelas prerrogativas e o bom nome da Assembleia, bem como pelos direitos e imunidades dos Deputados;

II - dirigir a polícia interna do edifício da Assembleia;

III - assinar as carteiras de identidade dos Deputados;

IV - assinar a correspondência destinada aos Chefes dos Poderes da União e dos Estados;

V - ordenar e superintender as despesas da administração da Assembleia, podendo, a critério próprio, delegar funções;*

** Redação dada pela Resolução nº 2.080, de 08/11/2022.*

VI - assinar os atos de sua competência, inclusive os relativos ao funcionalismo da Assembleia;

VII - designar e dispensar o pessoal de seu gabinete e gabinetes dos Vice-Presidentes, dos Secretários, dos Líderes, dos Vice-Líderes e dos Presidentes das Comissões, mediante proposta dos respectivos titulares;

VIII - representar a Assembleia em suas relações externas, ou designar Comissões para este fim;

IX - convocar, dirigir, suspender e encerrar as sessões da Assembleia, bem como propor a sua prorrogação;

X - fazer ler as atas pelo 2º Secretário, submetê-las à discussão, votação e assiná-las depois de aprovadas;

XI - conceder a palavra aos Deputados, na ordem de inscrição ou a pedido oral;

XII - interromper o orador que falar contra o vencido ou faltar com o decoro parlamentar;

XIII - reiterar ao orador a advertência nas hipóteses do inciso anterior e, havendo insistência, retirar-lhe a palavra;

XIV - retirar de pauta ou da Ordem do Dia qualquer matéria para cumprimento de despacho, correção do avulso ou a fim de sanar qualquer outra falha;

XV - por em discussão e votação a matéria a isto destinada, podendo estabelecer o ponto da questão a ser votada;

XVI - declarar prejudicadas as proposições;

XVII - convidar, quando necessário, o Relator ou o Presidente da Comissão para explicar o parecer desta;

XVIII - declarar rejeitado o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo que tiver recebido, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões que o apreciaram, salvo recurso ao Plenário, através de requerimento firmado pela maioria absoluta dos Deputados e encaminhado ao Presidente da Assembleia no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da decisão da última Comissão, para que este designe Relator, que emitirá parecer único para todas as Comissões, submetendo-o à deliberação do Plenário;*

** Redação dada pela Resolução nº 1.460, de 14/10/2009.*

XIX - anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;

- XX - organizar a Ordem do Dia, observado o disposto no art. 111 deste Regimento;
- XXI - assinar os Autógrafos dos projetos enviados à apreciação do Governador;
- XXII - promulgar as proposições da competência exclusiva da Assembleia, bem assim as leis não sancionadas no prazo constitucional, ou que tiverem o veto recusado;
- XXIII - mandar proceder ao cálculo da representação proporcional dos Partidos e Blocos nas Comissões, anunciando o seu resultado, de cuja proclamação caberá recurso ao Plenário;
- XXIV - promover a publicação dos debates da Assembleia na ordem cronológica da sua ocorrência, não permitindo a publicação de expressões antiparlamentares;
- XXV - impedir a publicação de pronunciamentos que incidam em proibição prevista na Constituição Estadual, certificando o interessado, que poderá recorrer ao Plenário;
- XXVI - anunciar a leitura do Expediente, dar-lhe o competente destino e distribuir as matérias às Comissões;
- XXVII - anunciar a Ordem do Dia e enumerar em cada sessão a matéria em pauta, declarando o respectivo prazo e a ementa das proposições;
- XXVIII - designar oradores para as sessões especiais;
- XXIX - convocar o suplente de Deputados;
- XXX - reiterar pedidos de informações ao Poder Executivo;
- XXXI - justificar a ausência de Deputados, inclusive componentes da Mesa, quando se encontrarem fora da Assembleia em Comissão de Representação ou Especial.

ART. 42. O Presidente poderá, a qualquer momento, fazer comunicações ao Plenário e interromper, quando necessário, os oradores, mas não poderá tomar parte em nenhuma discussão, salvo quando fora da cadeira presidencial.

§ 1º Nenhum Deputado poderá interromper o Presidente ou com ele dialogar.

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos escrutínios secretos e nos casos de empate em votação ostensiva.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.750, de 4/4/2017.*

ART. 43. Aos Vice-Presidentes competem a substituição do Presidente, obedecida a gradação regimental, bem assim o desempenho de funções por delegação deste.

CAPÍTULO III

Da Secretaria

ART. 44. São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência e documentos recebidos pela Assembleia, as conclusões dos pareceres, as proposições apresentadas, quando seus autores não as tiverem lido, e em quaisquer outros papéis que devam constar do expediente;

- II - encaminhar a matéria do Expediente, depois de despachada pelo Presidente;
- III - receber e responder a correspondência oficial da Assembleia, salvo as de competência do Presidente;
- IV - receber as representações, petições, memoriais, e convites dirigidos à Assembleia;
- V - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões;
- VI - autenticar a lista de presença dos Deputados, organizada pela Secretaria da Mesa;
- VII - anotar as discussões e resultados das votações das proposições, autenticando as anotações com a sua assinatura, depois da respectiva data;
- VIII - fazer a chamada dos Deputados, nos casos regimentais;
- IX - proceder à contagem de votos nas verificações de votação;
- X - dar conhecimento à Assembleia, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;
- XI - superintender os trabalhos da Secretaria Administrativa e fiscalizar-lhe as despesas.

ART. 45. São atribuições do Segundo Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

- I - ler as atas das sessões e assiná-las depois do Primeiro Secretário;
- II - lavrar e ler as atas das sessões secretas;
- III - auxiliar o Presidente na apuração das eleições, organizando a lista dos votados, com a respectiva votação.

ART. 46. Salvo permissão do Presidente, os Secretários conservar-se-ão de pé ao proceder a leitura de qualquer papel ou documento, não podendo, enquanto participarem dos trabalhos da sessão, como integrantes da Mesa, usar da palavra para outro fim, inclusive tomar parte em qualquer discussão.

Parágrafo único. Nas chamadas dos Deputados os Secretários poderão permanecer sentados.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ART. 47. As Comissões da Assembleia são:

- I - permanentes;
- II - temporárias, as que se devam extinguir ao término da legislatura ou quando preenchidas as finalidades para que foram constituídas.

ART. 48. Não se criarão Comissões Especiais com objetivos que possam ser alcançados por Comissão Permanente.

Parágrafo único. O Deputado poderá propor a criação de Comissão Especial, inobstante a regra deste artigo, desde que tenha requerido, com aprovação do Plenário, exame por Comissão Permanente de determinada matéria, sem que esta se haja pronunciado no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

ART. 49. As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo, a discussão e o acompanhamento de assuntos de interesse público e social, bem assim a emissão de pareceres, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Ao início de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 50. As Comissões Permanentes são compostas de 8 (oito) membros, cabendo aos Partidos a indicação dos suplentes, até a metade da respectiva Representação.

ART. 50-A. As Comissões Permanentes poderão, mediante proposição de qualquer Deputado, aprovada pela maioria dos seus membros, submeter à Mesa Diretora proposta de criação de Subcomissão Especial, sem poder decisório, para o desempenho de atividades específicas ou o estudo de matéria relevante de sua área de competência, definidas no respectivo ato de criação.*

§ 1º A Subcomissão será constituída por prazo certo, não superior a 12 (doze) meses, e será composta de 4 (quatro) membros, respeitado o princípio da representação proporcional.

§ 2º Na primeira reunião após sua criação, os membros da Subcomissão elegerão um coordenador para dirigir os seus trabalhos.

§ 3º Somente poderá integrar a Subcomissão Especial o membro da respectiva Comissão Permanente.

§ 4º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de uma Subcomissão Especial em funcionamento.

§ 5º O relatório final da Subcomissão deverá ser submetido à apreciação da Comissão Permanente, exigindo-se, para sua aprovação, a maioria dos votos da Comissão.

§ 6º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-á, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

** Artigo introduzido pela Resolução nº 1.400, de 20/4/2007.*

ART. 51. Funcionará na Assembleia Legislativa as seguintes Comissões Permanentes:

I - Constituição e Justiça;

II - Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle;

III - Agricultura e Política Rural;
IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público;
V - Saúde e Saneamento;
VI - Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
VII - Direitos Humanos e Segurança Pública;
VIII - Direitos da Mulher;
IX - Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos;
X - Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho;*

** Redação dada pela Resolução nº 1.401, de 17/5/2007.*

XI - Desenvolvimento Urbano.*

** Redação dada pela Resolução nº 2.246, de 18/6/2025.*

§ 1º À Comissão de **Constituição e Justiça** cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, devendo apreciar ainda o mérito relativo às seguintes matérias:

I - organização judiciária e do Ministério Público;
II - registros públicos;
III - desapropriações de bens do domínio estadual;
IV - licença ao Governador e Vice-Governador para que se ausentem do País.*

§ 2º À Comissão de **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** compete a fiscalização das atividades da Administração Pública centralizada e descentralizada, cabendo-lhe ainda opinar sobre:

I - assuntos tributários e orçamentários, abertura de crédito, empréstimo público e tomada de contas do Governador;
II - subsídios e ajuda de custo dos Deputados, do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado;
III - todas as matérias que possam gerar obrigações financeiras ou patrimoniais para o Estado, bem assim aumentar ou diminuir a receita ou a despesa pública.*

§ 3º A Comissão de **Agricultura e Política Rural** opinará sobre:

I - agricultura, caça e pesca;
II - recursos renováveis, flora, fauna e solo;
III - estímulos financeiros e creditícios;
IV - padronização, seleção e inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias;
V - insumos agrícolas, estocagem, imunização;
VI - política agropecuária;
VII - matérias relativas à distribuição da terra.*

§ 4º A Comissão de **Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público** deverá manifestar-se sobre:

I - assuntos relativos à educação e instrução pública ou particular;
II - política de desenvolvimento cultural e proteção do patrimônio cultural baiano;
III - divisão e organização administrativa, servidores públicos e demais matérias ligadas à Administração direta ou indireta;

- IV - concessão de serviços públicos;
- V - desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - atividades esportivas e política de desenvolvimento dos esportes.*

§ 5º A Comissão de **Saúde e Saneamento** manifestar-se-á sobre os temas ligados à higiene e saúde comunitárias, bem como sobre a política de saneamento básico.*

§ 6º A Comissão de **Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo** tem a atribuição de opinar sobre políticas públicas relacionadas a:

I - projetos, planos e programas de desenvolvimento social e econômico do Estado e de suas regiões;

II - desenvolvimento e modernização da infraestrutura, obras públicas, transportes e comunicações;

III - indústria, inclusive artesanato e turismo, comércio, serviços e agroindústria;

IV - política de turismo, subvenções, incentivos, isenções fiscais às empresas e atividades turísticas públicas ou privadas;

V - planos de desenvolvimento, expansão e incremento do turismo;

VI - ...*(revogado pela Resolução nº 2.246, de 18/7/2025);*

VII - *(revogado pela Resolução nº 2.246, de 18/7/2025);*

VIII - política mineralógica e energética.*

§ 7º A Comissão de **Direitos Humanos e Segurança Pública** compete discutir, analisar e acompanhar em todo o Estado as questões ligadas aos direitos da cidadania, com ênfase especial nos aspectos seguintes:

I - direitos da criança e do adolescente;

II - direitos do idoso;

III - integração social das pessoas com deficiência;

IV - discriminações étnicas e sociais;

V - comunidades indígenas;

VI - política de segurança e manutenção da ordem pública;

VII - sistema penitenciário e direitos dos detentos.*

§ 8º À Comissão dos **Direitos da Mulher** cabe debater, opinar e propor em questões pertinentes aos direitos da mulher e seu papel na sociedade, profissionalização e mercado de trabalho, discriminação social e todas as formas de violência de que é vítima.*

§ 9º À Comissão de **Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos** cabe manifestar-se acerca de toda a matéria que direta ou indiretamente se relacione com a preservação do meio ecológico e ambiental, e ainda sobre:

I - políticas públicas e iniciativas do setor privado orientadas para a eliminação da insustentabilidade econômica, social, institucional e ambiental nas áreas afetadas pelas secas no Estado da Bahia;

II - programas emergenciais e permanentes para o enfrentamento e a convivência com a seca, notadamente as ações voltadas para conter o êxodo rural e que busquem a fixação do homem no campo e o atendimento social às populações atingidas pela seca;

III - legislação específica que atenda, de forma diferenciada, o semiárido baiano;

IV - políticas, programas e projetos públicos e da iniciativa privada orientados para o desenvolvimento dos recursos hídricos e da irrigação, incluindo gestão, planejamento

e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e usos múltiplos das águas, bem como o gerenciamento de bacias hidrográficas no Estado da Bahia.*

§ 10 A Comissão de **Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho** manifestar-se-á sobre:

- I - assuntos de interesse do consumidor e alternativas de sua defesa;
- II - composição, qualidade, apresentação e preços de bens e serviços, inclusive produzidos pela Administração centralizada e descentralizada e suas concessionárias;
- III - planos e programas governamentais que tenham como meta a geração de emprego e renda, o combate ao desemprego e ao subemprego e a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.*

** §§ 1º a 10 introduzidos pela Resolução n.º 1.400, de 20/4/2007, tendo os §§ 1º, 7º e 8º a redação alterada pela Resolução n.º 1.401, de 17/5/2007.*

§11 À Comissão de **Desenvolvimento Urbano** compete discutir, analisar, acompanhar e propor sobre as questões ligadas à política urbana em todo o Estado, com ênfase especial nos aspectos seguintes:

- I - proposições legislativas, políticas, planos, programas, projetos e ações atinentes ao desenvolvimento urbano dos municípios e regiões da Bahia;
- II - acompanhamento da execução da política urbana pelos municípios do Estado da Bahia, conforme diretrizes instituídas na Constituição Federal e regulamentadas no Estatuto da Cidade e disposições complementares constantes nos arts. 167 a 170 da Constituição Estadual;
- III - implantação, manutenção, ampliação e requalificação das infraestruturas de mobilidade, saneamento básico, redes de energia elétrica pública e domiciliar, iluminação pública, comunicação e equipamentos públicos comunitários de educação, saúde, assistência social, cultura e lazer e similares que servem aos núcleos urbanos dos municípios e as regiões metropolitanas da Bahia;
- IV - política habitacional;
- V - planos, programas e projetos de urbanização de assentamentos precários e melhoria da qualidade de vida das populações das áreas urbanas dos municípios da Bahia;
- VI - participação da sociedade civil na busca de soluções para os problemas urbanos;
- VII - interação com o poder executivo sobre as ações das suas Secretarias que atuam na implementação da política urbana e das políticas públicas setoriais nas áreas urbanas dos municípios e regiões metropolitanas do Estado da Bahia, reservada à sua competência legislativa.*

** § 11 inserido pela Resolução n.º 2.246, de 18/7/2025.*

ART. 52. Por proposta de qualquer Deputado, aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, as Comissões poderão convocar ou convidar qualquer preposto da Administração centralizada ou descentralizada do Estado, para debater assunto de sua competência, bem assim promover o deslocamento de seus membros às diversas regiões do Estado para estudo de sua problemática.

** Por decisão do STF, as Assembleias Legislativas somente podem convocar autoridades estaduais diretamente subordinadas ao Governador do Estado (ADI-6640/PE).*

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

ART. 53. As Comissões Temporárias, cujo número de membros será definido no ato de sua criação, compreendem:

- I - as Especiais;
- II - as de Inquérito;
- III - as de Representação.

SEÇÃO I

Das Comissões Especiais

ART. 54. As Comissões serão constituídas para fim relevante, com tempo de duração preestabelecido, por proposta da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

Parágrafo único. É vedada a criação de Comissão Especial quando já existirem 3 (três) em funcionamento na Assembleia, ressalvado o disposto no art. 55 desta Resolução e excetuada a que tenha por objetivo a reforma do Regimento Interno.*

** Parágrafo único introduzido pela Resolução n° 1.400, de 20/4/2007, com a redação alterada pela Resolução n° 1.401, de 17/5/2007.*

ART. 55. Deverão ser criadas, necessariamente, Comissões Especiais para:

- I - ...*(revogado pela Resolução n° 1.400, de 20/4/2007)*;
- II - organização de projetos de reforma constitucional;
- III - ... *(revogado pela Resolução n° 1.400, de 20/4/2007)*;
- IV - processo relativo a perda de mandato de Deputado.

SEÇÃO II

Das Comissões de Inquérito

ART. 56. As Comissões de Inquérito serão criadas sobre o fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

ART. 57. Constituída a Comissão de Inquérito cabe-lhe requisitar por intermédio da Mesa, os funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, necessários aos seus trabalhos, bem como, nos termos da legislação em vigor, solicitar os de qualquer órgão do Poder Executivo ou Judiciário que possam cooperar no desempenho de suas funções.

ART. 58. No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de repartições públicas e órgãos da administração descentralizada informações e documentos, ouvir Deputados, Secretários de Estado e Autoridades estaduais ou municipais.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições da

legislação penal. Em caso justificado a intimação será solicitada ao Juiz criminal da Comarca em que resida ou que esteja o indiciado ou a testemunha, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros para realização de sindicância ou diligência necessárias aos seus trabalhos.

ART. 59. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, concluindo por projeto de resolução, se a Assembleia for competente para deliberar sobre o assunto, ou indicará as providências cabíveis em caso contrário.

Parágrafo único. Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de findas as investigações dos demais.

ART. 60. As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Assembleia Legislativa, podendo todavia se deslocar pelo Estado, por deliberação da maioria de seus membros.

ART. 61. Aplicam-se subsidiariamente os preceitos do Código de Processo Penal, no que forem cabíveis, às normas de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

ART. 62. Salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Assembleia, não se permitirá a criação de Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando 5 (cinco) ou mais Comissões desta natureza.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

ART. 63. As Comissões de Representação, que atuarão em nome da Assembleia em seus atos externos, serão constituídas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer Deputado, neste caso, com a aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Será considerado presente à sessão o Deputado componente de Comissão de Representação, nos dias necessários ao desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO IV

Da Organização das Comissões

SEÇÃO I

Da Composição

ART. 64. Os integrantes das Comissões serão indicados pela Liderança dos seus Partidos, atendida a proporcionalidade prevista neste Regimento.

§ 1º Dentro de 3 (três) sessões ordinárias, contadas da instalação da sessão legislativa ou da criação da Comissão, os Líderes dos Partidos Políticos indicarão os seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Assembleia, em votação secreta, indicará os representantes e suplentes do Partido omissor.

ART. 65. O mandato dos titulares e suplentes das Comissões finda-se com o início da sessão legislativa anual, estendendo-se no caso das Comissões Temporárias até o término destas.

Parágrafo único. É permitida a renovação do mandato do membro de Comissão, bem assim de seus suplentes.

ART. 66. Perderá a condição de integrante de Comissão:

I - o titular ou suplente que mediante comunicação escrita manifestar a sua renúncia, que se tornará perfeita e acabada com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo;

II - o Deputado que faltar a mais de 10 (dez) sessões consecutivas, ou 25 (vinte e cinco) intercaladas durante a sessão legislativa, salvo doença comprovada.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado presente à Comissão o Deputado que, no instante das suas sessões, se encontrar em missão da Assembleia ou de suas Comissões.

SEÇÃO II

Da Direção

ART. 67. Compete a cada Comissão eleger, por escrutínio secreto, um Presidente e um Vice-Presidente, até 6 (seis) dias após sua constituição.

Parágrafo único. A eleição prevista neste artigo será presidida pelo Deputado mais idoso, que permanecerá no cargo de Presidente da Comissão, enquanto não se tiver realizado a escolha.

ART. 68. São atribuições dos Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, além de outras admitidas neste Regimento:

I - dirigir os trabalhos e exercer o poder de polícia no local das reuniões da Comissão;

II - designar os Relatores das matérias, observando o princípio da proporcionalidade dos Partidos, salvo nas Comissões Especiais e de Inquérito, em que haverá eleição;

III - resolver as questões de ordem;

IV - dar conhecimento à Comissão ou Comissões reunidas, das matérias recebidas;

V - despachar o expediente e anotar nos processos os resultados das deliberações, apondo-lhes data e assinatura;

VI - funcionar como interlocutor entre a Comissão e a Mesa, as outras Comissões e os Líderes;

VII - dar execução às deliberações da Comissão, inclusive quanto à convocação e ouvida de autoridades previstas na Constituição Estadual;

VIII - solicitar ao Presidente da Assembleia, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para o estudo de determinadas matérias;

IX - convidar, por deliberação da Comissão, técnicos, especialistas e representantes de entidades para estudo, exposição ou debate de temas do interesse da Comissão;

X - desempatar as votações ostensivas;

XI - conceder a palavra aos membros da Comissão ou, nos termos do Regimento, aos Deputados que a solicitarem;

XII - advertir o orador que se desviar dos debates ou faltar com o decoro parlamentar;

XIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido;

XIV - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XV - promover, quando julgar conveniente, a publicação das atas da Comissão, bem assim de documentos por ela apreciados no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

CAPÍTULO V

Dos Trabalhos das Comissões

SEÇÃO I

Das Reuniões

ART. 69. As Comissões fixarão os dias reservados para as reuniões ordinárias, contanto que não coincidam com os horários estabelecidos para funcionamento das sessões plenárias.

ART. 70. As sessões das Comissões serão públicas ou secretas, conforme o decidam os seus membros, atentos à natureza da matéria em debate.

ART. 71. Poderão participar das Comissões quaisquer Deputados delas não integrantes, com direito a tomar parte em suas discussões, mas sem voto.

ART. 72. As Comissões reunir-se-ão presente a maioria absoluta dos seus membros, decidindo, entretanto, por maioria simples.

ART. 73. Das sessões será lavrada ata ou o resumo das principais ocorrências, incluindo-se necessariamente a relação das proposições recebidas e dos pareceres apresentados.

ART. 74. Por motivo de urgência ou conveniência dos trabalhos, 2 (duas) ou mais Comissões reunir-se-ão em sessão conjunta por convocação do Presidente da Assembleia ou da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Na apuração do quorum para a sessão conjunta será considerado o número mínimo para cada Comissão isolada.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

ART. 75. Independente de publicação, as proposições, inclusive emendas, serão logo após a sua apresentação e numeração encaminhadas às Comissões, por cópia.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.202, de 3/8/1987.*

ART. 76. Terminado o período da pauta, as Comissões competentes, após o recebimento das emendas, ou científicas da sua inexistência, pronunciar-se-ão sobre as proposições.

§ 1º Quando houver emendas o parecer necessariamente também sobre elas se manifestará.

§ 2º Decidindo-se o Relator do projeto em uma Comissão por apresentar emenda, esta terá que ter a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo desconsiderada em caso de rejeição nesta Comissão.*

** § 2º acrescentado pela Resolução nº 1.664, de 8/5/2015, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º.*

ART. 77. Cada proposição receberá parecer independente, salvo se forem matérias idênticas e semelhantes que tenham sido anexadas.

ART. 78. No seu parecer as Comissões poderão oferecer emendas às proposições, ou propor subemendas às emendas apresentadas.

§ 1º Em única ou última discussão de proposição de qualquer natureza a Comissão poderá oferecer Substitutivo, se as emendas alterarem o projeto de tal forma que exijam uma nova reformulação da matéria.

§ 2º Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser consubstanciada em proposição independente, formalizará o respectivo projeto.

ART. 79. Os pareceres serão ordinariamente escritos, admitindo-se contudo a oralidade nos seguintes casos:

- I - nas matérias em regime de urgência;
- II - quando versarem sobre emendas à redação final;
- III - quando, esgotado o prazo da Comissão, for o projeto incluído na Ordem do Dia.

ART. 80. Serão considerados favoráveis ao parecer os votos que se manifestarem de acordo com a conclusão, ainda que com restrições, reputando-se contrários aqueles que dela diverjam.

ART. 81. Qualquer membro da Comissão, ressalvada a hipótese de tramitação em regime de urgência, poderá pedir vista por 48 (quarenta e oito) horas de parecer ou proposição que não tenham sido publicados ou distribuídos em avulso com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A vista, havendo mais de um interessado, será sempre realizada em comum.

ART. 82. Ressalvados os projetos de código e de reforma constitucional, em que a Comissão fixará o tempo de discussão, vigem nos demais casos os seguintes prazos:

I - 10 (dez) minutos para o Deputado estranho à Comissão;

II - 20 (vinte) minutos para o membro da Comissão e para o autor da proposição;

III - 40 (quarenta) minutos para o Relator.

§ 1º Os integrantes da Comissão terão sempre preferência na discussão sobre os demais Deputados interessados.*

§ 2º A inscrição dos oradores, cuja ordem de prioridade se observará na convocação, valerá exclusivamente para cada sessão e poderá ser feita até o seu início.*

§ 3º A qualquer momento, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão, poderá a discussão ser encerrada.*

** §§ 1º e 2º acrescentados pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987, ficando o parágrafo único renumerado como § 3º.*

ART. 83. Se o parecer sofrer alteração com a qual concorde o Relator, conceder-se-lhe-á prazo para a redação do vencido.

Parágrafo único. Se o parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, o Presidente designará um dos seus integrantes, fixando-lhe prazo para redação do parecer aprovado.

ART. 84. Ressalvadas as exceções regimentais, as Comissões terão prazo de 15 (quinze) dias para dar parecer às proposições ou emendas.

§ 1º Em segunda discussão o prazo previsto neste artigo fica reduzido a 8 (oito) dias. Só os projetos que tiverem recebido emendas na segunda pauta serão apreciados pelas Comissões, salvo se estas o requererem para sanar qualquer falha.

§ 2º É de 3 (três) dias o prazo para a Redação Final, salvo nos projetos de Código, cujo prazo de duração será de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se com o recebimento pela Comissão da matéria que a ela estiver sujeita.

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo o Presidente da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, deverá incluir a proposição na Ordem do Dia, designando Relator para proferir parecer oral, se este não tiver sido emitido.

§ 5º Nos projetos com prazo de deliberação fixado pelo Governador do Estado, a Presidência da Assembleia fará incluí-lo na Ordem do Dia com antecedência de 10 (dez) dias do prazo, se a Comissão não tiver oferecido parecer.

ART. 85. Se a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, seu parecer será imediatamente incluído na Ordem do Dia, como preliminar, sobrestando-se a manifestação das demais Comissões.

Parágrafo único. Acolhida a preliminar, será o projeto arquivado. Rejeitada, voltará à apreciação das demais Comissões.

TÍTULO VI DAS SESSÕES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ART. 86. As sessões são:

I - preparatórias, as que precedem à instalação de cada legislatura ou à inauguração dos trabalhos ordinários em cada sessão legislativa;

II - ordinárias, as realizadas no horário regimental para o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para o trato das proposições que lhe são submetidas;

III - extraordinárias, com o mesmo objetivo das ordinárias, realizadas, contudo, fora do horário ou dos dias regimentalmente reservados a estas;*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

IV - especiais, compreendendo aquelas destinadas às comemorações ou homenagens, à posse do Governador e Vice-Governador, à recepção de autoridades previstas na Constituição do Estado, convocadas a prestar esclarecimentos, e ainda ao debate de assuntos de relevante interesse com a presença e participação de pessoas alheias ao quadro parlamentar estadual;

V - solenes, para instalação e encerramento de cada período legislativo, ordinário ou extraordinário, e por designação do Presidente ou por deliberação da Assembleia, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As sessões ordinárias e extraordinárias funcionarão com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Deputados. As especiais e solenes com qualquer número.

ART. 87. As sessões ordinárias terão duração de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos, não podendo tal período ser excedido nas extraordinárias, salvo prorrogação, admitidas em ambas.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 88. A Assembleia Legislativa reunir-se-á ordinariamente às segundas, terças e quartas-feiras às 14h30 e às quintas-feiras às 09h30.

** Redação dada pela Resolução nº 1.919, de 20/3/19. O texto original já sofrera modificação através da Resolução nº 1.656, de 24/3/2015.*

ART. 89. Qualquer Deputado poderá, antes do término da sessão, requerer a sua prorrogação, devendo tal requerimento ser submetido à votação imediata sem discussão nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação, que será escrito, especificará o seu objeto, a ser observado no caso de aprovação.

ART. 90. As sessões ordinárias e extraordinárias compreende as seguintes partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, o Pequeno Expediente é reservado exclusivamente à leitura, discussão e votação da ata e à divulgação do resumo das correspondências e documentos dirigidos à Assembleia.*

** Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 91. A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão far-se-á em livro especial e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente, não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder no todo ou em parte a vez a outro Deputado, inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º Quando o orador inscrito não responder à chamada, perderá a vez.

ART. 92. A sessão extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Presidente da Assembleia;

II - mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de qualquer Deputado.

ART. 93. Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente comunicá-la-á aos Deputados em sessão, ou mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

ART. 94. As sessões extraordinárias, após o Pequeno Expediente, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, salvo se os Líderes ou Representantes partidários resolverem, no horário que lhes é reservado no Grande Expediente, usar da palavra ou indicar o orador.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

CAPÍTULO II

Da Suspensão e do Levantamento das Sessões

ART. 95. A sessão poderá ser suspensa:

I - por conveniência da ordem;

II - para comemorações ou para recepção a personalidade ilustre.

ART. 96. A sessão da Assembleia será encerrada antes de findo o tempo que a ela se destina:

- I - em caso de tumulto grave;
- II - em homenagem a Deputado Estadual que falecer no exercício do mandato;
- III - quando presente menos de 1/3 (um terço) dos seus membros;
- IV - por falta de quorum para votação de proposições, se não houver outra matéria a ser discutida.

CAPÍTULO III

Da Ordem dos Trabalhos

ART. 97. Salvo a presença dos convidados para as sessões especiais e solenes, somente serão admitidos em Plenário os funcionários da Assembleia, no desempenho da função.

§ 1º O Presidente reservará local apropriado para os representantes da imprensa credenciados junto à Assembleia.

§ 2º Nas sessões públicas, qualquer pessoa terá acesso às galerias, desde que convenientemente trajadas, não perturbe a ordem, nem se manifeste sobre os trabalhos.

§ 3º O Presidente fará retirar do edifício quem infringir o disposto no parágrafo anterior e em caso de indisciplina coletiva, ordenará a desocupação das galerias.

ART. 98. Ao Deputado não se admite falar sem que lhe tenha sido permitido, sob pena de advertência ou cassação da palavra, em caso de insistência.

Parágrafo único. Se o Presidente retirar a palavra de um orador será desligado o sistema de gravação e de som, deixando a taquigrafia de registrar o pronunciamento.

ART. 99. O Presidente advertirá o orador quando faltarem 3 (três) minutos para o término de seu pronunciamento.

ART. 100. Os Deputados, salvo para apartear, falarão de pé, e somente por motivo justificado poderão obter permissão para que se pronunciem sentados.

ART. 101. O Deputado poderá falar:

- I - no Pequeno Expediente;
- II - no Grande Expediente;
- III - na Ordem do Dia, para discutir matéria em apreciação;
- IV - para levantar questão de ordem;
- V - para apartear;
- VI - para encaminhar votação;
- VII - para declaração de voto;
- VIII - por indicação do Líder.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Públicas

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

ART. 102. Verificada a presença de 1/3 (um terço), pelo menos, dos Deputados, o Presidente dará início aos trabalhos, com as seguintes palavras: “Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão”.

ART. 103. Decorridos 15 (quinze) minutos da hora regimental, não havendo quorum, o Presidente declarará a impossibilidade de instalação da sessão.

ART. 104. Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário lerá a ata da sessão anterior, que será submetida à discussão do Plenário.

§ 1º À discussão da ata, aplicam-se as regras relativas às questões de ordem previstas neste Regimento.*

§ 2º Após a votação da ata, o Primeiro Secretário dará conhecimento em resumo, das correspondências e documentos dirigidos à Assembleia.*

** §1º acrescentado pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987, ficando o parágrafo único renumerado para § 2º.*

ART. 105. O Pequeno Expediente terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 106. Esgotada a primeira parte com a leitura da ata e do Expediente dos documentos, o tempo restante será destinado ao pronunciamento dos Deputados, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, que se inscrevam em livro próprio, segundo a ordem de inscrição diária na Secretaria Geral da Mesa 10 (dez) minutos antes da abertura da sessão.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

Parágrafo único. A ordem de inscrição só terá validade para o mesmo dia, anulando-se as inscrições daqueles que, em função do tempo, não façam seus pronunciamentos.*

** Parágrafo único introduzido pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987, com a redação alterada pela Resolução nº 1.214, de 30/9/1991.*

ART. 107. Se o Deputado não tiver tempo de concluir a leitura de seu pronunciamento, poderá encaminhá-lo à Mesa para a publicação.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

ART. 108. Esgotado o objeto do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, destinado aos oradores inscritos e às

Lideranças Partidárias que poderão usar da palavra ou fazer indicação de Deputado das suas Bancadas.

§ 1º O Deputado inscrito usará da palavra por 25 (vinte e cinco) minutos.*

§ 2º O horário das Lideranças, que se segue ao pronunciamento previsto no parágrafo anterior, compreende-se em 1 (uma) hora 30 (trinta) minutos, período que será distribuído da seguinte forma:*

I - 60 (sessenta) minutos destinados ao grupo dos Partidos que individualmente abriguem em seus quadros pelo menos 1/10 (um décimo) dos seus Deputados;

II - 30 (trinta) minutos reservados ao conjunto dos Partidos que não preencham o requisito numérico do inciso anterior, obedecida a divisão estabelecida no inciso II do parágrafo único do artigo 33.

§ 3º Dentro de cada categoria definida nos incisos I e II do parágrafo antecedente haverá divisão, com igualdade de tempo para cada Partido.*

§ 4º O Expediente tem duração improrrogável de 2 (duas) horas.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 109. Findo o grande Expediente, ou não havendo orador será iniciada a Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

ART. 110. A matéria da Ordem do Dia deve ser distribuída aos Deputados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, em avulsos, nos quais constarão, também, as proposições em pauta com a indicação das respectivas ementas.

Parágrafo único. Excluem-se da exigência do prazo previsto neste artigo as moções, requerimentos e indicações.

ART. 111. Presente a maioria absoluta dos Deputados dar-se-á início à votação, na seguinte ordem:

I - requerimentos de urgência;

II - requerimentos de Deputados que exijam deliberação imediata;

III - matéria da Ordem do Dia:

a) em tramitação urgente;

b) em tramitação prioritária;

c) em tramitação ordinária e especial.

IV - indicações, moções e requerimentos não referidos nas disposições precedentes.

§ 1º Em cada classe das estabelecidas neste artigo dar-se-á primazia à votação em Redação Final, em segundo turno e em primeiro turno quando houver, nesta sequência.

§ 2º Não havendo matéria a ser votada, ou faltando quorum, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão na mesma ordem deste artigo.

§ 3º Recompondo-se o quorum para deliberar será reiniciada a votação, interrompendo-se o orador que estiver discutindo, salvo se versar matéria em regime de urgência e não para ser votada proposições da mesma categoria.

ART. 112. Terminadas as votações o Presidente anunciará a matéria em discussão, concedendo a palavra a quem dela queira fazer uso e dando-se por encerrada quando não houver orador.

ART. 113. É lícito ao Deputado, ao ser anunciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de determinada proposição.

SEÇÃO IV **Da Pauta**

ART. 114. Salvo as exceções consignadas neste Regimento, os projetos serão incluídos em pauta durante 10 (dez) dias úteis, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.236, de 29/6/1995.*

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas fora do período da pauta, salvo se resultarem de parecer de Comissão.

ART. 115. Finda a pauta serão as emendas encaminhadas às Comissões.

ART. 116. Não havendo emendas o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão, contando-se daí o prazo para parecer.

TÍTULO VII **DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ART. 117. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, no âmbito da sua função legislativa e fiscalizadora.

ART. 118. Consideram-se proposições:

- I - propostas de emenda constitucional;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - emendas;
- VI - requerimentos;
- VII - moções;
- VIII - indicações.

§ 1º As proposições serão recebidas mediante afixação de carimbo eletrônico de protocolo, contendo data e horário, obedecendo à ordem cronológica de recebimento, para efeito de numeração.*

§ 2º Os projetos e emendas, logo que recebidos, serão publicados. As demais proposições, salvo deliberação em contrário da Mesa, serão publicadas após o parecer, conjuntamente com este.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.202, de 3/8/1987, que suprimiu o parágrafo único.*

ART. 119. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, exceto a coautoria expressamente mencionada.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem às dos autores, salvo quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou o Regimento exijam determinado número delas.

§ 2º Ainda quando a iniciativa de uma proposição requeira número mínimo, será preservada a identidade do autor.

§ 3º As assinaturas, mesmo de simples apoio, não poderão ser retiradas após a publicação.

ART. 120. Até o anúncio da votação, poderá ser requerida a retirada de proposição:

I - pelo Governador do Estado para os projetos de sua autoria;

II - pelos Deputados signatários de proposta de emenda constitucional;

III - pela maioria dos membros de Comissão para as proposições de sua autoria;

IV - pelo Deputado autor do projeto.

§ 1º A iniciativa prevista no inciso I está sujeita à aquiescência do Líder do Governo.

§ 2º Nos demais casos previstos neste artigo o pedido dependerá de aprovação do Plenário, desde que haja parecer favorável de alguma Comissão à proposição que se pretende retirar.

ART. 121. Sempre que ultrapassados os prazos destinados a cada etapa de uma proposição, poderá o interessado reclamar ao Presidente da Assembleia, que adotará as providências adequadas à retomada do andamento normal.

ART. 122. Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições em curso, salvo as:*

I - oferecidas pelos Poderes Executivo e Judiciário, pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas, pelos cidadãos e Câmaras de Vereadores, na forma da Constituição do Estado, e por Parlamentar, se reeleito;

II - com parecer favorável de todas as Comissões;

III - já aprovadas em primeira discussão.

Parágrafo único. As proposições referidas nos incisos II e III deste artigo prosseguirão em tramitação na situação em que se encontravam quando finda a legislatura anterior, enquanto as demais terão reaberta a pauta para apresentação de emendas imediatamente após a instalação das comissões, observado o seguinte:*

I - uma vez apresentada emenda, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, iniciando-se novamente a sua tramitação;

II - não havendo emenda, a proposição prosseguirá sua tramitação no estágio em que se encontrava quando finda a legislatura anterior.

** Redação dada pela Resolução nº 1.750, de 4/4/2017.*

CAPÍTULO II

Dos Projetos

ART. 123. A Assembleia exerce a sua função legislativa através de projetos de:

I - emendas à constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

ART. 124. Emenda é a alteração no texto constitucional de determinadas disposições.

ART. 125. Projetos de lei destinam-se a regular matérias de competência da Assembleia, exercitada com a colaboração do Governador, através de sanção.

ART. 126. Projetos de decreto legislativo são proposições destinadas a regular matérias da exclusiva alçada do Poder Legislativo, cujos limites transcendem os das Resoluções.

Parágrafo único. Dentre outras matérias, serão objeto de decreto legislativo as deliberações da Assembleia que:

I - aprovem ou autorizem convenções e acordos com a União, outros Estados ou Municípios;

II - julguem as contas do Governador, relativas ao exercício anterior, em cada sessão legislativa;

III - declarem a procedência de acusação, impedimento e perda de cargo de Governador, Vice-Governador e demais autoridades;

IV - fixem os subsídios do Governador e Vice-Governador;

V - deliberem sobre intervenção nos municípios.

ART. 127. Os projetos de resolução tratam de matéria política ou administrativa em que caiba pronunciamento da Assembleia, tais como:

I - perda de mandato de Deputado;

II - concessão de licença;

III - concessão de títulos honoríficos;

IV - matéria regimental;

V - assunto de sua economia interna que se exija formalidade superior ao ato administrativo.

ART. 128. Os projetos deverão ser acompanhados de exposição de motivos, quando de procedência governamental e de justificativa quando de iniciativa parlamentar.

ART. 129. Na elaboração dos projetos, dentre outros, serão observados os seguintes princípios:

- I - redação clara, precisa e em ordem lógica, dividido o texto em artigos, trazendo logo abaixo do número de ordem a ementa do seu objeto;
- II - nenhum dispositivo poderá regular mais de um assunto;
- III - os artigos serão numerados em ordinal até o número 9 (nove) e em cardinal daí por diante, desdobrando-se em parágrafos, incisos ou alíneas.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

ART. 130. Requerimento é toda solicitação encaminhada por Deputado ou Comissão à deliberação do Plenário, da Mesa ou do Presidente.

Parágrafo único. Quanto ao aspecto formal, os requerimentos podem ser:

- I - orais;
- II - escritos.

ART. 131. Quando o Regimento exigir a forma escrita, não a substitui a verbal, sendo, entretanto, legítima a hipótese contrária.

SEÇÃO I

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

ART. 132. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicite:

- I - a palavra ou sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Deputado;
- IV - retificação de ata;
- V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada de requerimento formulado pelo autor;
- IX - retirada pelo autor de proposição sem parecer de Comissão;
- X - verificação de quorum para discussão ou votação;
- XI - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- XII - convocação de sessões extraordinárias;
- XIII - anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XIV - preenchimento de lugar em Comissão;
- XV - criação de Comissão de Inquérito subscrita por 1/3 (um terço) dos Deputados;
- XVI - desarquivamento de proposição.

Parágrafo único. Os requerimentos mencionados nos incisos XII e seguintes serão escritos.

ART. 133. Estão sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos de:

I - retirada de proposição após emissão de parecer;

II - preferência;

III - prioridade;

IV - urgência;

V - destaque para votação;

VI - encerramento de discussão em regime de urgência;

VII - prorrogação de sessão;

VIII - convocação de Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado, da Justiça e de dirigentes da Administração centralizada e descentralizada;

IX - informação às autoridades estaduais;

X - providências a órgãos da administração pública;

XI - licença de Deputado para tratamento de interesse particular;

XII - Indicação para preenchimento de vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas.*

** Inciso XII acrescentado pela Resolução nº 1.538, de 14/11/2012.*

Parágrafo único. Os requerimentos enumerados nos incisos VII e seguintes serão escritos, enquanto os demais poderão ser formulados oralmente, sendo que os constantes dos incisos VIII a XII comportam discussão, não admitidas nos demais.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.538, de 14/11/2012.*

SEÇÃO II

Normas Especiais para Requerimento e Providências à Administração Pública

ART. 134. O requerimento de informações só é admissível em relação à matéria em trâmite na Assembleia ou sujeita a sua fiscalização.

ART. 135. Encaminhado o requerimento pela Presidência, e decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha sido atendido, mediante solicitação do interessado, será reiterado o expediente.

ART. 136. A Assembleia, em circunstâncias especiais, solicitará informações em caráter confidencial, observadas as disposições da legislação federal.

ART. 137. O pedido de providências a órgãos da administração pública deve mencionar com precisão as medidas requeridas e os fundamentos da pretensão.

ART. 138. Se as providências pleiteadas se inserirem na órbita do dever legal da Administração, a Assembleia poderá também determinar que se prestem informações sobre o cumprimento do requerido.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

ART. 139. Indicação é a proposição em que a Assembleia sugere a outro Poder ou a outra entidade pública a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo.

ART. 140. A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa na área federal ou municipal, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.

CAPÍTULO V

Das Moções

ART. 141. Moção é a proposição em que o Deputado sugere a manifestação da Assembleia sobre determinado evento.

§ 1º As moções de louvor, aplauso, regozijo, congratulações, protesto ou repúdio, somente serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou estadual.

§ 2º O voto de pesar só é admitido nos casos de luto oficial ou relativamente a pessoas que tenham exercido altos cargos públicos ou tenham adquirido excepcional relevo na comunidade.

CAPÍTULO VI

Das Emendas

ART. 142. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

ART. 143. As emendas são substitutivas, supressivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra e que tomará o nome de “substitutivo”, quando a alterar substancialmente em seu conjunto.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda eliminar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda aditiva é aquela que sem alterar a proposta original, acresce-lhe novos termos.

§ 4º Modificativa é a emenda que altera, em parte, o conteúdo da proposição original.

ART. 144. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão à outra Emenda que pode, por sua vez, ser substitutiva, aditiva ou modificativa.

ART. 145. Na pauta que precede à segunda discussão só poderão ser apresentadas emendas subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Da Discussão

SEÇÃO I Disposições Preliminares

ART. 146. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

ART. 147. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição, devendo o Deputado ater-se à matéria em debate, sob pena de perda do direito à palavra, após advertido pelo Presidente.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 148. Haverá discussão única para:

I - projeto de iniciativa governamental com prazo fixado de deliberação ou proposição com urgência regimental aprovada;*

** Redação dada pela Resolução nº 1.282, de 25/2/2000.*

II - projeto que crie cargo na Secretaria da Assembleia e dos Tribunais;

III - lei delegada quando submetida à apreciação da Assembleia;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - projeto vetado;

VII - deliberação sobre concessão de crédito;

VIII - deliberação sobre intervenção nos municípios;

IX - indicações;

X - moções;

XI - requerimentos sujeitos à discussão;

XII - pareceres sujeitos à discussão independente.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções deste artigo, são 2 (duas) as discussões das proposições, afora a redação final.

ART. 149. Publicados os pareceres no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, fará incluir a Mesa a matéria na Ordem do Dia.

ART. 150. Nos projetos sujeitos a 2 (duas) discussões, encerrada a primeira, reabre-se a pauta por 5 (cinco) dias, retornando a proposição às Comissões se houver recebido emendas. Caso contrário, será a matéria incluída na Ordem do Dia para última discussão.

ART. 151. O orador inscrito para discutir qualquer proposição tem preferência sobre os demais.

SEÇÃO II

Dos Apartes

ART. 152. Aparte é a interrupção do orador, por tempo breve, para indagação ou esclarecimento relativo à sua exposição.

§ 1º O aparte dependerá de permissão do orador.

§ 2º Se o orador recusar o aparte a um Deputado não mais poderá concedê-lo a qualquer outro.

ART. 153. Não será admitido o aparte:

I - ao Presidente da sessão;

II - em encaminhamento de votação e declaração de voto;

III - no Pequeno Expediente.

SEÇÃO III

Dos Prazos

ART. 154. O Deputado, ressalvadas as prerrogativas dos Líderes, usará da palavra:

I - por 20 (vinte) minutos, uma só vez em cada discussão;

II - 2 (duas) vezes pelo tempo total de 40 (quarenta) minutos, se autor ou Relator da matéria;

III - por 5 (cinco) minutos:

a) para levantar questão de ordem;

b) para encaminhar votação;

c) em redação final;

d) em declaração de voto.

SEÇÃO IV

Do Adiamento da Discussão

ART. 155. O Deputado poderá propor o adiamento da discussão de qualquer proposição.

ART. 156. O pedido de adiamento atenderá os seguintes requisitos:

I - formulação antes de iniciada a discussão;

II - não se tratar de proposição em regime de urgência, ou com prazo de deliberação fixado pelo Governador.

§ 1º Não será deferido o adiamento por prazo superior a 3 (três) sessões ordinárias.

§ 2º Cada proposição pode ter adiada a sua discussão uma única vez.

SEÇÃO V

Do Encerramento da Discussão

ART. 157. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por falta de orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - quando se tratar de matéria em regime de urgência após 3 (três) sessões, se assim o deliberar o Plenário.

CAPÍTULO II

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ART. 158. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, com a presença da maioria absoluta da Assembleia.

Parágrafo único. A votação incidirá sempre sobre a proposição em debate, devendo a Presidência anunciar, previamente, a conclusão do parecer emitido.*

** Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 159. O ato de votação se inicia com a declaração do Presidente neste sentido e só se interrompe por falta de número.

ART. 160. O Deputado presente à sessão pode se abster de votar.

ART. 161. Verificada a abstenção, a presença do Deputado será, contudo, considerada para efeito de quorum.

ART. 162. É lícito ao Deputado encaminhar à Mesa, até o final da sessão, declaração escrita de voto para publicação.

ART. 162-A. A dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja submetida de imediato à votação dependerá de acordo firmado entre as Lideranças da Maioria e da Minoria Parlamentar e das Bancadas e Blocos Parlamentares não integrantes da Maioria ou da Minoria.*

** Artigo introduzido pela Resolução nº 1.383, de 9/3/2006.*

SEÇÃO II

Do Quorum Especial

ART. 163. É exigido quorum especial para as deliberações da Assembleia na seguinte forma:

I - será aprovado pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia o projeto de emenda constitucional;

II - será aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia:

a) condenação do Governador em julgamento por crime de responsabilidade e deliberação que julgue procedente acusação pela prática de crime comum;

b) deliberação sobre suspensão das imunidades dos Deputados durante a vigência do estado de sítio, nos casos de atos praticados fora do recinto que sejam incompatíveis com a execução da medida;

III - exige-se, para aprovação, o voto da maioria absoluta:

a) em projeto de lei complementar;

b) em pronunciamento sobre indicações pelo Poder Executivo para nomeação de Desembargador do Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada, 1/3 (um terço) dos integrantes de cada Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

c) para indicação de 2/3 (dois terços) dos integrantes dos Tribunais de Contas;

d) para deliberação sobre a destituição do Procurador Geral de Justiça antes do término de seu mandato;

e) para deliberação sobre matéria vetada;

f) para deliberação acerca de apresentação de novo projeto sobre matéria constante de projeto de lei já rejeitado na mesma sessão legislativa;

g) nas decisões sobre perda de mandato de Deputado nas hipóteses dos incisos I, II, III, e VII do art. 9º deste Regimento;

h) na decisão sobre prisão e formação de culpa de Deputado, em caso de flagrante de crime inafiançável;

i) para autorização de realização de operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prevista;

j) para revisão constitucional, na forma prevista no art. 65 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

Do Processo de Votação

ART. 164. São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

ART. 165. Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Deputados favoráveis à proposição a permanecerem sentados e proclamará o resultado.

§ 1º Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pedirá imediatamente a verificação de votação, que será deferida, não podendo haver ingresso de Deputado em Plenário, nesta fase.

§ 2º O Presidente solicitará aos Deputados que ocupem seus lugares e procederá nova contagem de votos.

ART. 166. Adotar-se-á a votação nominal, chamados os Deputados pelo Primeiro Secretário, que responderão **sim** ou **não** segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º Concluída a chamada, proceder-se-á a verificação e anotações dos Deputados ausentes.

§ 2º Enquanto não for iniciada a apuração, qualquer Deputado poderá consignar seu voto.

ART. 167. Adotar-se-á a votação nominal a requerimento de Deputado, com a aprovação da Assembleia.

ART. 168. A votação será sempre secreta:

- I - nas eleições da Mesa da Assembleia;
- II - no julgamento das contas do Governador;
- III - no pronunciamento sobre nomeações sujeitas à deliberação do Legislativo:
 - a) na apreciação de indicações pelo Governador para nomeação de Desembargador do Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada, 1/3 (um terço) dos integrantes de cada Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;
 - b) para indicação, pela Assembleia Legislativa, de 2/3 (dois terços) dos integrantes de cada Tribunal de Contas;
 - c) para apreciação de indicação de integrantes de órgãos colegiados;
- IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Deputado, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VII do art. 9º deste Regimento;
- V - nas deliberações sobre perda de cargo de Governador, de Vice-Governador e Secretários de Estado;
- VI - nas resoluções concessivas de títulos honoríficos;
- VII - nas deliberações sobre intervenção em Municípios;
- VIII - na apreciação de pedido de intervenção federal;
- IX - na apreciação de projetos que declarem Estância Hidromineral qualquer município ou parte de seu território;
- X - na deliberação sobre assuntos de interesse pessoal dos Deputados;
- XI - quando o Plenário assim o deliberar, a requerimento de Deputado ou Comissão;
- XII - para decisão sobre prisão e formação de culpa de Deputado, em caso de flagrante de crime inafiançável;
- XIII - na deliberação sobre a destituição do Procurador Geral de Justiça antes de findar-se o seu mandato;
- XIV - na apreciação de veto.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

ART. 169. No encaminhamento da votação, pelo prazo de 10 (dez) minutos, será assegurado ao autor da proposição, bem como a cada Bancada, por seu Líder, ou na sua

falta pelo Vice-Líder, falar apenas uma vez sobre a orientação a se seguir na votação, reservando-se aos demais Deputados o tempo de 5 (cinco) minutos.

ART. 170. O encaminhamento terá lugar logo após anunciada a votação e será feito em relação ao todo do projeto em uma única oportunidade.

CAPÍTULO III **Da Redação Final**

ART. 171. Ultimada a votação será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaborar a redação final.

Parágrafo único. Os projetos aprovados em sua forma originária ou de substitutivo não terão redações finais, sendo, de logo, encaminhados para elaboração dos Autógrafos.

ART. 172. Só será alterada a redação para corrigir erros de linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição.

TÍTULO IX **INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO**

CAPÍTULO I **Da Urgência**

ART. 173. Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja, de logo, considerada até o seu termo.

Parágrafo único. O regime de urgência não dispensa, contudo:

- I - número legal;
- II - parecer de Comissão ou de Relator especial.

ART. 174. O requerimento de urgência será formulado:

- I - pela Mesa;
- II - por Líder de Partido;
- III - por 1/3 (um terço) dos Deputados.

ART. 175. Aprovado o requerimento de urgência será incluída a matéria na Ordem do Dia da sessão imediata, se já houver decorrido o período de pauta, tendo-se também emitido parecer.

Parágrafo único. Será respeitado em qualquer hipótese o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a distribuição do avulso da respectiva Ordem do Dia e a inclusão da matéria na sessão.

ART. 176. Sem que tenha sido aberta a pauta, serão distribuídos os avulsos com todos os Deputados, encaminhando-se a proposição imediatamente às Comissões competentes.

§ 1º Com a remessa da proposição fica automaticamente aberta pauta única e especial, por 24 (vinte e quatro) horas, quando os Deputados poderão oferecer emendas, dirigindo-as diretamente às Comissões.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, as Comissões, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, manifestar-se-ão em parecer, inclusive sobre as emendas propostas.

ART. 177. Expirados os prazos previstos no artigo anterior, o Presidente incluirá a matéria na Ordem do Dia, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 175, para realização da sessão.

ART. 178. Se não houver parecer, o Presidente da Assembleia designará Relator para que o emita oralmente em plenário, manifestando-se, de imediato, a Comissão.

§ 1º O Relator designado poderá requerer prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para exame da matéria, que lhe será deferido.*

§ 2º Se a Comissão, após o parecer do Relator, não puder deliberar, por falta de quorum, ou qualquer outro motivo, ainda assim a proposição será, de logo, submetida ao Plenário.*

** § 2º acrescentado pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º.*

ART. 179. As proposições urgentes não comportam adiamento de discussão nem de votação.

ART. 180. Não se admitirá a urgência:

I - para proposição que conceda favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - para tramitação de matéria relativa à perda de mandato;

III - para apreciação de veto, de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei orçamentária, de projeto de código e nas matérias incluídas nas atividades de julgamento e fiscalização da Assembleia.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.282, de 25/2/2000.*

Parágrafo único. Não serão apreciados em regime de urgência mais que 1/3 (um terço) dos projetos de lei de autoria governamental, encaminhados à Assembleia, na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II

Da Prioridade

ART. 181. Prioridade é a primazia que se concede a uma determinada proposição, a fim de assegurar-lhe rápida tramitação.

ART. 182. As proposições em regime de prioridade preferem àquelas em tramitação ordinária e especial, colocando-se na Ordem do Dia após as urgentes.

ART. 183. O reconhecimento de prioridade depende do requerimento de qualquer Deputado e aprovação do Plenário.

ART. 184. Salvo no que tange às discussões, cujos prazos são inalterados, ficam reduzidos à metade os períodos de pauta, de emissão de parecer e todos os demais ligados à tramitação.

ART. 185. Esgotado o prazo para parecer, o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia, cabendo ao Presidente de Comissão, de imediato, a designação de Relatores especiais para que opinem oralmente em plenário.

Parágrafo único. Não havendo indicação pelos Presidentes das Comissões, caberá ao Presidente da Assembleia a designação de Relator Geral.

CAPÍTULO III **Da Preferência**

ART. 186. Preferência consiste na antecipação da discussão ou votação de uma proposição sobre outra ou outras, na Ordem do Dia.

§ 1º As proposições têm preferência para discussão e votação na forma da ordem estabelecida no art. 111 deste Regimento.

§ 2º O substitutivo de Comissão terá preferência na votação ao oferecido por Deputado.

ART. 187. As emendas são apreciadas na seguinte ordem:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - modificativas;
- IV - aditivas.

ART. 188. Por deliberação do Plenário e a requerimento de Deputado, poder-se-á alterar a ordem preferencial de cada categoria de proposição.

CAPÍTULO IV **Do Destaque**

ART. 189. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição em votação para apreciação isolada pelo Plenário.

ART. 190. A requerimento de Deputado, o Plenário poderá conceder destaque de dispositivo que esteja englobado com outro.

§ 1º O pedido do destaque poderá ser feito para que a votação da proposição se realize por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras.

§ 2º Somente se admite o pedido de destaque no curso da discussão.

ART. 191. O pedido de destaque de emenda deve ser feito antes de anunciada a votação, não podendo ser rejeitado, quando subscrito por 1/3 (um terço) dos Deputados, salvo por intempestividade.

CAPÍTULO V

Da Prejudicialidade

ART. 192. Consideram-se prejudicadas na mesma sessão legislativa:

- I - as proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada a principal;
- II - as proposições e emendas com substitutivo aprovado;
- III - as proposições de conteúdo idêntico ou oposto a de outras aprovadas ou rejeitadas.

TÍTULO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL

CAPÍTULO I

Do Veto

ART. 193. Recebido o projeto vetado, conferirá a Secretaria da Mesa a observância do prazo constitucional para a sanção.

§ 1º Se houver sido tal prazo ultrapassado, não conhecerá o Presidente do veto, cumprindo-lhe promulgar a lei.

§ 2º Exercitado o veto, no prazo próprio, determinará a Presidência sua imediata publicação juntamente com as razões expostas, despachando a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º É de 8 (oito) dias, improrrogável, o prazo para que a Comissão de Constituição e Justiça emita parecer.

§ 4º Decorrido o prazo, será a proposição encaminhada à Mesa.

§ 5º Lido o parecer, se houver, ou noticiado no expediente da sessão o recebimento da matéria, será providenciada a sua publicação e inclusão na Ordem do Dia de sessão extraordinária, para isso especialmente convocada.

§ 6º O projeto vetado e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça serão submetidos a uma única discussão, podendo falar, por 20 (vinte) minutos cada, o autor da matéria vetada, o Relator do veto e os Líderes Partidários, após o que seguir-se-á a votação.

§ 7º A votação incidirá sobre o projeto ou parte vetada, usando-se a expressão **sim** para aprovação e a expressão **não** para rejeição.

§ 8º Quando o veto for parcial será votada como proposição autônoma cada uma das disposições por ele atingidas, salvo quando guardem estreita correlação entre si.

ART. 194. O projeto vetado será considerado aprovado quando obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

ART. 195. Se o veto não for apreciado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final.*

** A Emenda à Constituição do Estado nº 07/99 alterou para trinta dias o prazo para apreciação de veto.*

CAPÍTULO II

Das Emendas Constitucionais

ART. 196. A proposta de emenda à Constituição poderá ser apresentada:

- I - pela terça parte dos membros da Assembleia;
- II - pelo Governador do Estado;
- III - por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros;
- IV - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado.

ART. 197. A proposta, lida no Expediente, aguardará em pauta o recebimento de emendas, após o que será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Para apresentação de emendas à proposta original exigir-se-á, também, a iniciativa de 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 2º Não se admitirão emendas que não guardem vinculação direta e imediata com o texto original.

ART. 198. Se a Comissão de Constituição e Justiça não emitir parecer no prazo regimental, o Presidente da Assembleia designará Relator Especial, com o prazo de 5 (cinco) dias, para esse fim.

ART. 199. Esgotados os prazos, será a proposta incluída na Ordem do Dia.

ART. 200. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos Deputados.

ART. 201. Quando as alterações apresentadas forem de tal amplitude que se possa considerar a proposta como reforma constitucional, a Assembleia designará Comissão Especial para sua apreciação.

ART. 202. Na hipótese do artigo anterior, o Presidente encaminhará a proposta à Comissão criada, que dentro de 30 (trinta) dias a examinará, oferecendo as emendas que julgar conveniente.

ART. 203. Findo o prazo de exame da Comissão Especial abrir-se-á pauta para emenda, observando-se a partir daí a tramitação ordinária.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

ART. 204. Os projetos relativos ao orçamento serão encaminhados à Assembleia obedecendo aos seguintes prazos:

I - o de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

II - o do orçamento anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

§ 1º O Presidente, ao receber o projeto, dele dará conhecimento ao Plenário, determinando a sua publicação.

§ 2º O projeto permanecerá em pauta durante 15 (quinze) dias, podendo as emendas serem oferecidas no âmbito da Comissão de Finanças.

§ 3º Esgotado o período de pauta, dentro de 15 (quinze) dias manifestar-se-ão as Comissões competentes, incluindo-se, a seguir, a matéria na Ordem do Dia.

ART. 205. Respeitadas as disposições ordinárias relativas à discussão, é permitido aos Líderes dos Partidos o encaminhamento de votação por 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Códigos

ART. 206. Recebido o projeto de código, a Mesa enviará exemplares às entidades interessadas e aos órgãos técnicos que possam oferecer sugestões, fixando prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Esgotado o prazo a Assembleia designará uma Comissão para opinar em 30 (trinta) dias sobre o projeto e as sugestões enviadas.

§ 2º Poderá a Comissão convidar juristas e especialistas para participarem de suas reuniões.

§ 3º Findo o prazo, a Comissão apresentará parecer que, com o projeto, será publicado, abrindo-se pauta por 15 (quinze) dias.

§ 4º Encerrada a pauta retornará o projeto à Comissão, que dentro de 15 (quinze) dias, se manifestará sobre as Emendas, após o que será a matéria incluída na Ordem do Dia.

§ 5º Salvo a deliberação em contrário do Plenário, o projeto permanecerá em discussão por 10 (dez) sessões ordinárias, no mínimo.

ART. 207. Ressalvadas as presentes disposições, aplica-se, no mais, o procedimento ordinário.

CAPÍTULO V

Dos Projetos Relativos a Criação de Municípios

ART. 208. O processo de criação de município inicia-se mediante requerimento de Deputado, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, dez por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º O requerimento previsto no *caput*, acompanhado da representação, mencionará os limites do município que se pretende criar, a sua sede e o nome proposto que deverá coincidir com o desta.

§ 2º O requerimento com a representação, depois de lidos no Expediente, serão publicados e encaminhados à Comissão Especial criada para esse fim.

§ 3º A Comissão Especial solicitará aos órgãos próprios informações sobre o preenchimento dos requisitos exigidos em lei para criação de municípios.

§ 4º Com as informações será designado Relator, que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará parecer sobre o atendimento ou não das condições legais.

§ 5º Se a Comissão entender que a proposta atende às exigências legais elaborará projeto de decreto legislativo, propondo a realização de plebiscito. Caso contrário, determinará o arquivamento da proposição.

§ 6º Poderá o Deputado interessado recorrer ao Plenário da decisão de arquivamento.

§ 7º O projeto de decreto legislativo receberá parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indo em seguida a Plenário.

§ 8º Se a Assembleia determinar a realização de plebiscito, o seu Presidente solicitará tal providência ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 9º Realizado o plebiscito, se favorável o resultado, a Comissão Especial apresentará projeto de lei, no sentido da criação do município.

§ 10 Apresentado o projeto de lei, tomará este o curso ordinário.

ART. 209. Não serão admitidas emendas nos projetos de lei de criação de Municípios:

I - que modifiquem o resultado do plebiscito;

II - que alterem a continuidade territorial.

TÍTULO XI

DAS ATIVIDADES DE JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

Da Tomada de Contas

ART. 210. Encaminhado à Assembleia o processo de prestação de contas do Governador, o Presidente, independentemente de leitura, mandará publicá-lo com os anexos, inclusive o parecer do Tribunal de Contas.

ART. 211. A partir da publicação, o processo permanecerá por 10 (dez) dias, na Secretaria da Mesa, à disposição dos Deputados, que poderão solicitar, neste prazo, informações ao Executivo e ao Tribunal de Contas.

ART. 212. Os pedidos de informação serão encaminhados pela Presidência, aguardando-se o seu atendimento por 15 (quinze) dias.

ART. 213. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o processo será remetido à Comissão de Finanças, que, em 15 (quinze) dias, emitirá parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

ART. 214. O projeto de decreto legislativo será imediatamente publicado e, a partir da publicação entrará em pauta para recebimento de emendas.

ART. 215. Emitido o parecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

ART. 216. Se a Assembleia não aprovar, no todo ou em parte, as contas do Governador, após formalizada a deliberação, dará ciência à Comissão de Finanças para as providências cabíveis.

ART. 217. Se as contas do Governador não forem prestadas dentro do prazo, a Assembleia constituirá Comissão Especial para tomá-las.

CAPÍTULO II

Das Representações do Tribunal de Contas

ART. 218. Sempre que a Assembleia receber representação do Tribunal de Contas relativas a irregularidade de despesa na Administração centralizada ou descentralizada, o Presidente encaminhará o expediente à Comissão competente.

§ 1º A Comissão, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuará as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§ 2º Após as providências mencionadas no parágrafo anterior, será apresentado parecer ao Plenário, propondo as medidas adequadas.

ART. 219. Quando se tratar de execução de contrato, o prazo previsto neste capítulo fica reduzido à metade.

CAPÍTULO III

Da Convocação e do Comparecimento de Secretários de Estado

ART. 220. Os Secretários de Estado serão convocados a comparecer à Assembleia através de requerimento escrito de qualquer Deputado, aprovado pelo Plenário, ou Comissão, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O requerimento indicará as razões e o objeto da convocação.

§ 2º Determinada a convocação, o Primeiro Secretário combinará com a autoridade o dia e hora para o seu comparecimento, que não ocorrerá antes de 10 (dez) dias, nem depois de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

ART. 221. O Secretário disporá de 30 (trinta) minutos para a sua exposição, prorrogáveis por igual prazo.

ART. 222. Encerrada a exposição do Secretário, poder-lhe-ão ser formuladas indagações em intervenções de até 5 (cinco) minutos por Deputado inscrito.

§ 1º É facultado ao Deputado inscrever-se, sucessivamente, para falar, após esgotada a relação dos inscritos, quantas vezes desejar.

§ 2º O Secretário disporá para resposta, do mesmo tempo concedido ao Deputado para inquirição.

ART. 223. Quando o Secretário desejar comparecer à Assembleia ou às suas Comissões para prestar esclarecimentos, será designada data para este fim, pelo Presidente ou órgão respectivo.

CAPÍTULO IV

Das Indicações Sujeitas à Aprovação da Assembleia

ART. 224. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo, sujeitas à aprovação da Assembleia, serão adotadas as seguintes normas:

I - recebida a Mensagem do Governador, que deverá estar instruída com o currículo do indicado, será lida no Expediente;

II - dentro de 10 (dez) dias a Comissão competente emitirá parecer aprovado em votação secreta, a ser submetido ao Plenário.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar o indicado a comparecer em reunião para debates e esclarecimentos.

CAPÍTULO V

Das Indicações dos Conselheiros dos Tribunais de Contas pela Assembleia*

ART. 224-A. Ocorrida a vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas e constatada a competência da Assembleia Legislativa para a indicação, esta poderá ser realizada, através de requerimento, por 20% (vinte por cento) dos Deputados, pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia.*

§ 1º Cada Deputado poderá subscrever apenas um requerimento, ressalvado o que tenha assinado na condição de membro da Mesa.

§ 2º Recebidas as indicações, que deverão estar instruídas com os currículos dos indicados, o Presidente da Assembleia providenciará a publicação dos requerimentos no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, encaminhando os processos, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão emitirá, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento dos processos, parecer aprovado em votação secreta, a ser submetido ao Plenário.

§ 4º Havendo mais de uma indicação, serão todas apreciadas em separado no âmbito da Comissão, podendo ser designada relatoria única ou um Relator para cada processo.

§ 5º Havendo rejeição de algum indicado pela Comissão de Constituição e Justiça, caberá recurso da decisão ao Plenário, a ser formulado pelos responsáveis pela indicação, no prazo de 3 (três) dias a partir da publicação da decisão.

§ 6º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será apreciado na sessão

imediate à sua publicação, sendo provido se obtiver maioria de votos favoráveis, em votação secreta.

§ 7º Provido o recurso, o processo seguirá os trâmites normais, enquanto a sua rejeição implicará no arquivamento do processo.

§ 8º Não caberá recurso se a rejeição ocorrer pelo não cumprimento dos requisitos de nacionalidade, de idade ou de tempo de exercício em função ou atividade profissional que exija os conhecimentos técnicos necessários.

ART. 224-B. Recebidas as indicações aprovadas pela Comissão, o Presidente da Assembleia providenciará a publicação, juntamente com as resultantes de recursos providos pelo Plenário, e incluirá os requerimentos na Ordem do Dia para votação.*

ART. 224-C. A votação será secreta, constando todos os nomes dos indicados em uma única cédula.*

§ 1º Será declarado vencedor o indicado que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º Se nenhum dos nomes indicados obtiver maioria absoluta, será realizada, de imediato, nova votação, concorrendo apenas os dois nomes mais votados, sendo que, na ocorrência de empate entre candidatos para concorrer em segundo turno, permanecerá na disputa o mais idoso.

§ 3º Caso, mais uma vez, nenhum dos concorrentes venha a obter a maioria absoluta, serão realizadas novas votações, até que um destes a obtenha.

§ 4º Decorridas três votações sem que um dos dois candidatos obtenha a maioria absoluta, serão declaradas rejeitadas todas as indicações, abrindo, o Presidente da Assembleia, prazo para novas indicações.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, não poderá ser indicado para a nova eleição nenhum dos que tenham participado da eleição precedente.

ART. 224-D. Aprovada a escolha pela Assembleia, o Presidente encaminhará por ofício, ao Governador, o nome do indicado para nomeação.*

** Capítulo V, com os arts. 224-A a 224-D, introduzido pela Resolução nº 1.538, de 14/11/2012.*

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I Das Questões de Ordem

ART. 225. Considera-se questão de ordem toda dúvida levantada quanto ao Regimento Interno, sua interpretação direta ou relacionada com disposição constitucional ou legal.

ART. 226. As questões de ordem incidirão, necessariamente, sobre fatos ocorridos no curso da sessão, devendo ser formuladas com menção expressa do dispositivo, sob pena de não conhecimento.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 227. Formulada a questão de ordem só se admitirá a manifestação de um outro Deputado, por 5 (cinco) minutos, que pretenda falar em sentido contrário ao ponto de vista suscitante.

Parágrafo único. Não será admitida nova questão de ordem, enquanto não solucionada a antecedente.

ART. 227-A. A questão de ordem destinada a verificação de quorum para continuidade de Sessão somente poderá ser realizada respeitando-se o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos da última solicitação, contados do reinício da Sessão, salvo se por Acordo de Lideranças.*

** Artigo introduzido pela Resolução n° 1.669, de 30/9/2015.*

Parágrafo único. Uma vez levantada questão de ordem para verificação de quorum, são fixados os seguintes prazos para comparecimento dos Deputados ao Plenário:*

I - até 15 (quinze) minutos quando a verificação for solicitada para continuidade da sessão;

II - até 25 (vinte e cinco minutos) quando a verificação de quorum for destinada a votação de proposição;

III - até 15 (quinze) minutos quando houver pedido de verificação de quorum para votação no âmbito das comissões, em sessão do Plenário.

** Parágrafo único e incisos I, II e III introduzidos pela Resolução n° 1.749, de 22/2/2017.*

ART. 228. As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, com recurso voluntário para o Plenário.

CAPÍTULO II

Da Reforma do Regimento

ART. 229. A iniciativa de reforma do Regimento é deferida à Mesa ou a 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

ART. 230. O projeto de resolução quando não for de autoria da Mesa também será submetido para seu parecer.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 231. Compete privativamente à Assembleia Legislativa criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar e modificar, mediante lei de sua iniciativa, as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

ART. 231-A. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, como meio oficial e veículo para publicação e divulgação dos atos administrativos, das proposições, dos debates, dos pareceres e demais relatórios produzidos no âmbito

das Comissões e do Plenário, das comunicações e demais atos oficiais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.*

Parágrafo único. A Mesa Diretora regulamentará, através de Ato próprio, o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, relacionando ainda, no referido ato, as matérias cuja publicação será realizada também na imprensa oficial impressa.*

** Artigo introduzido pela Resolução nº 1.694, de 23/12/2015.*

ART. 232. A Procuradoria Geral é o órgão de consultoria e assessoramento jurídico e representação judicial da Assembleia Legislativa, a quem cabe, além de outras atribuições legais, manifestar-se por solicitação da Mesa sobre proposições legislativas de elaboração complexa ou tramitação especial.*

** Cf. art. 3º da Resolução nº 1.237, de 17/8/1995.*

ART. 233. As interpretações de caráter normativo adotadas pela Assembleia serão lançadas em livro próprio.

ART. 234. Fica assegurado aos Partidos com Representação Parlamentar existente até a vigência da presente disposição, independentemente do número de integrantes, pelo menos, um lugar em uma das Comissões.*

§ 1º As distribuições das Representações beneficiadas por este artigo far-se-ão de modo a evitar-se, sempre que possível, mais de um desses Partidos em cada Comissão.*

§ 2º As Lideranças e Representações definirão as Comissões destinadas aos Partidos contemplados com as disposições do presente artigo.*

** Redação dada pela Resolução nº 1.199, de 29/6/1987.*

ART. 234-A. É vedado ao Deputado o acúmulo de cargos de Mesa Diretora, Presidência de Comissão ou Coordenação de Subcomissão, Liderança e Vice-Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar.*

** Artigo introduzido pela Resolução nº 1.400, de 20/4/2007.*

ART. 235. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

ART. 236. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Resoluções n.ºs 1.128 de 04 de dezembro de 1973, 1.139 de 03 de outubro de 1975, 1.149 de 27 de junho de 1977, 1.158 de 10 de agosto de 1979, 1.159 de 13 de setembro de 1979, 1.160 de 13 de setembro de 1979, 1.170 de 21 de dezembro de 1981 e 1.174 de 16 de dezembro de 1981.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, 17 DE JANEIRO DE 1985.

LUIS EDUARDO MAGALHÃES - Presidente

LUIS CABRAL - Primeiro Secretário

GALDINO LEITE - Segundo Secretário



RESOLUÇÃO Nº 1.529, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e cria Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno da Assembleia e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE JUNHO DE 2012.

Deputado MARCELONILO
Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Estadual.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Estadual.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público, do Estado e do País;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Assembleia;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Assembleia durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no art. 13 da Constituição do Estado da Bahia;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Assembleia, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Assembleia Legislativa competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto neste Código.

§ 1º O Conselho será composto de 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da Legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 2º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos Deputados que vão integrar o Conselho, observar-se o art. 64, *caput* e §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o disposto no parágrafo único do art. 65 e no art. 66, incisos I e II e parágrafo único, além do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O partido a que pertencer o Corregedor da Assembleia Legislativa, membro nato do Conselho, designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 7º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - eleger, em escrutínio secreto, dentre os membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de dois anos, permitida a reeleição;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembleia Legislativa;

III - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

IV - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

V - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - advertência;
- II - censura, verbal ou escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 10. A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Assembleia, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Assembleia ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput deste artigo a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Assembleia Legislativa no prazo de dois dias úteis.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Assembleia Legislativa, por projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado por maioria absoluta e em escrutínio secreto, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Assembleia Legislativa, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, sendo que, neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa, juntamente com o respectivo projeto de resolução, para a leitura no expediente, publicação e distribuição em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar da palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, de Coordenador de Subcomissão, de Corregedor, Ouvidor ou Procurador Parlamentar;

c) ser designado relator de proposição;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão das prerrogativas regimentais não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato, são de competência do Plenário da Assembleia Legislativa, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado na Assembleia, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três membros do Conselho para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Assembleia, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for

considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Assembleia, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 9º.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 9º, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de 2 (duas) sessões ordinárias, improrrogável, para incluir o processo na Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, ressalvado o disposto no art. 73, no § 1º do art. 79 e no § 5º do art. 80, todos da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as Lideranças a indicarem os Deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 6º.

Art. 18. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 229 e 230 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 19. Excepcionalmente os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar composto na atual sessão legislativa, bem como do seu Presidente e Vice, estender-se-ão até o final da presente Legislatura.

RESOLUÇÃO Nº 1.271, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece normas para concessão do título honorífico de cidadão baiano.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 37, XXIII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembléia aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O título honorífico de cidadão baiano poderá ser concedido à personalidade de notório relevo na comunidade baiana, ou que tenha prestado significativa contribuição ao desenvolvimento sócio-econômico, cultural ou científico do Estado.

Parágrafo único. Poderá também ser concedido o título à personalidade que se tenha destacado no País ou perante a comunidade internacional pela defesa dos princípios democráticos ou atuação em causas humanitárias.

Art. 2º A proposição para concessão do título, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, será submetida a discussão única e votação, sendo aprovada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, obrigatória a votação secreta.

Art. 2º-A Cada Deputado poderá propor a concessão de 3 (três) títulos honoríficos de cidadão baiano por Sessão Legislativa.*

** Artigo introduzido pela Resolução nº 1.670, de 30/9/2015.*

Art. 3º Caberá à Mesa Diretora definir a data da sessão especial de entrega do título, a requerimento do Autor da proposição ou de Líder Partidário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação do referido requerimento.

Parágrafo único. Na sessão de entrega do título falarão o Presidente, o Autor da proposição e o Homenageado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.146, de 18 de junho de 1976.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1998.

ANTONIO HONORATO
Presidente